



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 22 de novembro de 2021

nº 2478 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 13

Administração Pública Municipal

Pág. 27



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02182/17 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO).

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial n. 003/2016 - Processo Administrativo nº 01.1420-02987-02/12 - Contrato nº 087/2012/GJ/DER/RO.

INTERESSADO: Elias Rezende de Oliveira - CPF: 497.642.922-91 - Diretor do DER/RO

RESPONSÁVEIS: Construtora Coparo LTDA – EPP - CNPJ nº 13.698.871/0001-72;
Raimundo Lemos de Jesus - CPF nº 326.466.152- 72, Controlador Interno.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DECISÃO 0200/2021-GCVCS/TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS/DER-RO. CONTRATO Nº 087/2012/GJ/DER/RO. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO FICTA. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL, VIA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 72, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÕES.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, Contrato nº 003/DER/RO/2016, encaminhada pelo Senhor Isequiel Neiva de Carvalho, Diretor Geral do DER-RO à época, instaurada pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, com o fito apurar irregularidades na execução do contrato nº 087/2012/GJ/DER/RO (ID 441506), celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio do DER/RO e a Construtora Coparo Ltda. EPP, objetivando a execução de pavimentação asfáltica em Tratamento Superficial Duplo - TSD e Drenagem Pluvial de vias urbanas, com uma extensão de 10.070,00m, no município de Alta Floresta D'Oeste, no valor de R\$ 3.924.134,93 (três milhões, novecentos e vinte e quatro mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e três centavos).

Seguindo o rito, consoante princípios do contraditório e ampla defesa, foi proferida a Decisão Monocrática DM-DDR nº 0037/2020-GCVCS (Documento ID 871290), determinando a citação dos responsáveis, em virtude dos indícios de irregularidades encontrados.

Em cumprimento aos termos da decisão supra, foi expedido Mandado de Citação nº 019/2020-D1ªC-SPJ (ID 872086) à empresa Construtora Coparo Ltda. EPP e Mandado de Audiência nº 46/20 - 1ª Câmara ao Senhor Raimundo Lemos de Jesus, (Certidão de ID 872131).

Entretanto, a citação, via Mandado, direcionada à empresa Construtora Coparo Ltda. EPP, restou infrutífera, motivo pelo qual procedeu-se a notificação por meio do Edital nº 0004/2020-D1ªC-SPJ, D.O.e nº 2157 de 23.7.2020 (ID 919018).

Submetidos os autos à análise dos elementos de defesa apresentados, foi proposto pela Unicidade Técnica (ID 946599), deliberação acerca da necessidade de Curador Especial em favor da empresa Construtora Coparo Ltda. EPP.

Desta maneira, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE veio aos autos, em favor da Construtora Coparo Ltda-EPP (Documento n. 7119/20, de 11.11.2020 - ID 964327), alegando preliminar de nulidade da citação por edital, devido ao não esgotamento dos meios de citação pessoal e, no mérito impugnou a responsabilização por negativa geral com fulcro no artigo 341, parágrafo único do Código de Processo Civil, pontuando que o efeito da contestação por negativa geral é o de manter os fatos controvertidos e o ônus da prova sobre esta Corte, conforme entendimento jurisprudencial. Por fim, afirmou não há que se falar em revelia, cabendo à parte autora demonstrar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373 do NCPC.

Por conseguinte, retornado os autos ao exame técnico das defesas apresentadas, o Controle Externo (ID= 1011326) concluiu pela elisão da irregularidade atribuída ao Senhor Raimundo Lemos de Jesus e pelo acolhimento da nulidade suscitada, dada a conservação da irregularidade de responsabilidade da Construtora Coparo Ltda. EPP – CNPJ n. 13.698.871/0001-72.

Assim, nos termos da **DM-DDR 0069/2021-GCVCS/TCE-RO** (ID= 1017279), acolheu-se a preliminar alegada pela DPE, para declarar nula a citação por EDITAL N. 0004/2020-D1ªC-SPJ (ID=919018), determinando o retorno dos autos ao contraditório com a redefinição de responsabilidade da contratada, Empresa **Construtora Coparo LTDA – EPP**, com o propósito de que fossem esgotados todos os meios regimentais para efetiva comprovação da ciência da responsabilizada (artigos 30, 30-A, B e C). Na oportunidade, restou salientado que fosse aproveitada a defesa, juntada pela Defensoria Pública, caso a nova citação findasse, outra vez, de maneira ficta.

Ato contínuo, adstrito à Construtora Coparo Ltda. – EPP, foi expedido mandado de citação n. 23/2021-D1ªC-SPJ à (IDs 1017762; 1017762), restando, contudo, novamente inerte ao chamado da Corte (ID 10848190), evento que motivou nova citação por edital (ID 1061995), a qual, também, sobejou infrutífera (ID 1084819). Dessarte, os autos retornaram à análise da unidade técnica (ID=1110283), que concluiu pela manutenção da irregularidade danosa ao erário de responsabilidade da Construtora Coparo Ltda. EPP – CNPJ n. 13.698.871/0001-72, e propôs julgamento irregular das respectivas contas, vejamos:

4. CONCLUSÃO

26. Em razão do exposto, após análise dos documentos acostados, esta unidade técnica conclui pelo:

[...]

b. manutenção da irregularidade danosa ao erário exposta no relatório da unidade técnica às págs. 6421-6430 do ID 1011326, a seguir elencada: 4.1. De responsabilidade da Construtora Coparo Ltda. EPP – CNPJ n. 13.698.871/0001-72:

a) Descumprindo à alínea “c” da cláusula nona do Contrato. 087/12/GJ/DER/RO, por não reparar, corrigir, reconstruir ou substituir às suas expensas no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificou vícios, defeitos ou incorreções, resultantes da execução ou da má qualidade dos materiais empregados, até o prazo de 05 (cinco) anos, na forma do art. 618, do Código Civil Brasileiro, causando dano aos cofres públicos na importância de R\$171.610,82 (cento e setenta e um mil, seiscentos e dez reais e oitenta e dois centavos).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante o exposto na presente análise, à luz dos documentos apostos nos autos, opina-se que sejam julgadas:

[...]

5.2. **irregulares** as contas da Construtora Coparo Ltda – EPP, CNPJ n. 13.698.871/0001-72, nos termos do art. 16, III, “b” da Lei Complementar n. 154/96, condenando-a ao pagamento de R\$171.610,82 (cento e setenta e um mil, seiscentos e dez reais e oitenta e dois centavos) a serem atualizados a partir de setembro/2016, acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove perante o Tribunal o recolhimento do referido valor aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte.

Por fim, os autos seguiram para manifestação ministerial que, na forma da COTA N.: 0023/2021-GPMILN, alegou-se questão processual que impede, por ora, análise meritória do feito, uma vez que após a derradeira citação, ocorrida mediante o Edital n. 0004/2021-D1ªC-SPJ, publicado Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2382 de 1º/07/2021, o processo não foi, novamente, encaminhado à Curadoria de Ausentes.

Assim, não obstante atento à premissa contida na DM-DDR 0069/2021-GCVCS/TCE-RO, quanto ao “aproveitamento” da defesa já apresentada pela DPE/RO em caso de nova citação ficta, o eminente Procurador de Contas, Miguidonio Inácio Loiola Neto, pontuou, entretanto, que a “anulação da citação editalícia primeira (Edital n. 0004/2020-D1ªC-SPJ) também nulifica o ato dele decorrente e demanda seja oportunizada nova defesa, ainda que, de igual forma, pela Curadoria de Ausentes. Isso porque, processualmente, apenas é possível considerar perfectibilizada a citação da empresa Construtora Coparo LTDA a partir do segundo chamamento pelo Edital n. 0004/2021-D1ªC-SPJ, porquanto este é o ato solene que inaugura o momento para o citado apresentar sua defesa nos autos”.

Nessa esteira, visando a garantia do exercício qualificado do contraditório e da ampla defesa, bem como em consonância com o que já se decidiu na DM 0188/2020/GCVCS/TCE-RO, previamente a análise meritória, pugnou pela realização de diligência para notificar a DPE/RO para, querendo, novamente atuar neste feito.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, a par de tudo que foi relatado, afasta-se análise de mérito e, indo direto ao ponto que demanda a presente decisão, ratifica-se que, dos responsáveis arrolados nos autos, apenas o Senhor Américo Ferreira dos Santos, representante da empresa Construtora Coparo Ltda. EPP, teve sua notificação materializada via Edital de Publicação (EDITAL N. 0004/2021-D1ªC-SPJ), permanecendo, contudo, inerte ao feito, de forma que transcorreu o prazo legal sem que fosse apresentada qualquer manifestação de defesa.

No mesmo sentido, constata-se estar finalmente precisa a citação da empresa Construtora Coparo Ltda. EPP, ainda que por via editalícia, haja vista a impossibilidade da realização na forma pessoal.

No que concerne ao opinativo ministerial, de pronto corrobora-se em face da necessidade de nova notificação à Defensoria Pública do Estado de Rondônia para que designe curador especial à empresa CONSTRUTORA COPARO LTDA. Todavia, o entendimento pregado por este Relator na **DM-DDR 0069/2021-GCVCS/TCE-RO** – quanto ao aproveitamento da defesa já juntada pela Defensoria Pública, caso a nova citação findasse de maneira ficta – importa dizer que foi emanado em salvaguarda à celeridade e duração razoável do processo.

Porém, nesse momento, arrastado pelo rigor de preservar a infalibilidade da garantia do contraditório e da ampla defesa, opta-se por transmutar a inicial postura para, como dito, coadunar com o opinativo do *parquet* para oportunizar nova intervenção da DPE nos autos, na qualidade de curador especial, em prol da defesa da Empresa **Construtora Coparo LTDA – EPP**.

Diante do exposto, em atenção à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa assegurada aos responsáveis (art. 5º, LV, CF), com fulcro no art. 72, II, do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 10, §1º, 11, e 99-A da Lei Complementar nº 154/96, prolato a seguinte **DECISÃO MONOCRÁTICA**:

I – Determinar a Notificação, via ofício, da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na pessoa do Defensor Público-Geral, Senhor **Hans Lucas Immich**, para que designe curador especial à empresa CONSTRUTORA COPARO LTDA -EPP, CNPJ n. 13.698.871/0001-72, que tem como representante legal o senhor AMÉRICO FERREIRA DOS SANTOS (CPF: 162.415.502-25), a fim de promover a defesa desta no Proc. nº 02182/17/TCE-RO, em face da Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade **DM-DDR 0069/2021-GCVCS/TCE-RO** (Documento ID= 1017279), e garantir, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), uma vez que, após citação por meio do EDITAL N. 0004/2021-D1ªC-SPJ (ID= 1061995), este permaneceu inerte, de forma que transcorreu o prazo legal sem que apresentasse qualquer manifestação; devendo oferecer resposta no **prazo de 60 (sessenta) dias**, que é o dobro do prazo regimental de 30 (trinta) dias, conforme art. 40, inc. II, da LCE n. 154/96, c/c o art. 19, inc. III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e Recomendação n. 03/2014/CG;

II – Cientificar o Defensor Público-Geral, Senhor **Hans Lucas Immich**, de que os referidos autos eletrônicos se encontram em sua integralidade disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TCE em www.tce.ro.gov.br, na aba “sistemas” e “PC-e”;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão e:

- a) **ao termo do prazo** estipulado nesta Decisão, apresentada a defesa requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise,
- b) **Por outra via**, vencido o prazo sem a manifestação de defesa, devolvam-se os autos ao **Ministério Público de Contas**, para sua regimental manifestação;

IV – Intimar do teor desta Decisão com publicação no Diário Oficial, o **Senhor Isequiel Neiva de Carvalho**, CPF: 15.682.702-91 – **Ex-Diretor do DER/RO**, o **Senhor Raimundo Lemos de Jesus**, 326.466.152-72, Controlador interno à época, à empresa **Construtora Coparo Ltda.**, CNPJ n. 13.698.871/0001-72, na pessoa do seu procurador, **Américo Ferreira dos Santos**, CPF: 162.415.502-25, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 19 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :01103/2018
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Tomada de Contas Especial
ASSUNTO :Possíveis irregularidades no ajuste realizado por meio da Câmara de Mediação e Arbitragem de Ji-Paraná S/A Ltda., nos Contratos n. 046 e 114/09-GJ-DER-RO, que tiveram por objeto a construção da ponte sobre o Rio Machado, no anel viário em Ji-Paraná-RO.
JURISDICIONADO:Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, infraestrutura e Serviços Públicos
INTERESSADO :Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia[1]
RESPONSÁVEIS :Isequiel Neiva de Carvalho, CPF n. 315.682.702-91
 Presidente do DER, no período de 5.04.2016 a 27.02.2018[2]
 Luciano José da Silva, CPF n. 568.387.352-53
 Procurador Autárquico[3]
 Construtora Ouro Verde Ltda, CNPJ n. 04.218.548/0001-63, na pessoa de seu representante legal Luiz Carlos Gonçalves da Silva, CPF n. 162.171.282-68
 Câmara de Mediação e Arbitragem de Ji-Paraná S/S Ltda, CNPJ n. 20.264.216/0001-52) na pessoa de sua representante legal Juliana Miyachi, CPF n. 933.645.632-68
 Bernardo de Figueiredo Rocha, CPF n. CPF n. 099.107.777-62
 Sindinara Cristina Gilioli, CPF n. 824.870.302-91
 Árbitros
 José Almeida Lourenço, CPF n. 085.854.901-87
 Perito, CREA n. 873/D – DF
ADVOGADOS :Juliana Miyachi, OAB-RO n. 5.809[4]
 Sindinara Cristina Gilioli, OAB-RO n. 7.721[5]
 José de Almeida Júnior, OAB-RO n. 1.370[6]
 Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB-RO n. 3.593[7]
 Eduardo Campos Machado, OAB-RO n. 17.973[8]
 Lidiane Costa de Sá, OAB-RO n. 6.128[9]
 Jocelene Greco, OAB-RO n. 6047[10]
 Leonardo Barifouse de Souza, OAB-RJ n. 143.185[11]
 Fábio Santos Macedo, OAB-RJ n. 143.718[12]
 Beatriz Dufflis Fernandes, OAB-RJ n. 206.281[13]
 Raphaela Amorim Costa, OAB-RJ n. 182.390[14]
 Vicente Lopes da Rocha Junior, OAB-GO n. 20.658[15]
 Daniel Valadão de Brito Fleury, OAB-GO n. 35.114[16]
 Alice Vasconcelos de Faria, OAB-GO n. 37.603[17]
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0175/2021-GCBA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AJUSTE FORMALIZADO POR MEIO DE CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. IMPRESCINDIBILIDADE DE SANEAMENTO PROCESSUAL. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES. BAIXA EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

- O resultado da análise da Tomada de Contas Especial evidenciou ser indispensável diligências para melhor deslinde do feito.
- Há que se baixar os autos para a realização de diligências, quando se evidenciar que o procedimento de controle externo não se encontra devidamente maduro para o escorreito julgamento, bem como quando houver a necessidade de saneamento do processo e, ainda, restar pendente a resolução de outras questões processuais, consoante dicção do art. 10, § 1º, c/c art. 11, *caput*, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.
- Determinações.
- Sobrestamento.

Trata-se os autos de Tomada de Contas Especial instaurada nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 19, II, e 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, mediante a Decisão Monocrática n. 0084/2018, ID 586472, em razão do possível dano ao erário no valor de R\$ 18.500.000,00 (dezoito milhões e quinhentos mil reais) em decorrência do acordo firmado[18] no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), formalizado

entre o Presidente do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO, no período de 5.04.2016 a 27.02.2018^[19], Isequiel Neiva de Carvalho, inscrito no CPF n. 315.682.702-91 e o representante legal da Construtora Ouro Verde Ltda, inscrita no CNPJ n. 04.218.548/0001-63, por intermédio da Câmara de Mediação e Arbitragem de Ji-Paraná (CAMAJI)^[20], sob a alegação de que o Estado de Rondônia deixou de pagar por serviços que supostamente teriam sido executados pela Construtora durante a construção da ponte na BR 364-RO, sobre o Rio Machado, no município de Ji-Paraná, os quais perfazeriam montante de R\$ 48.411.716,15 (quarenta e oito milhões quatrocentos e onze mil setecentos e dezesseis reais e quinze centavos), sendo no Contrato n. 114/2009 o valor de R\$ 8.817.193,17 (oito milhões oitocentos e dezessete mil, cento e noventa e três reais e dezessete centavos) e no Contrato n. 046/2009 os seguintes valores: 1) R\$ 30.991.554,88 (trinta milhões novecentos e noventa e um mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos); 2) R\$ 6.070.857,13 (seis milhões setenta mil oitocentos e cinquenta e sete reais e treze centavos) por reajuste de preços e; 3) R\$ 2.532.110,97 (dois milhões quinhentos e trinta e dois mil cento e dez reais e noventa e sete centavos) por equilíbrio financeiro de mão de obra.

2. Referido Contrato n. 046/09-GJ-DER-RO, foi adjudicado mediante procedimento licitatório na ordem de R\$ 16.327.378,95^[21] (dezesseis milhões, trezentos e vinte e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos) e teve por objeto a construção da ponte em concreto pretendido, na BR 364-RO, sobre o Rio Machado, no trecho: Anel Viário de Ji-Paraná, segmento: Km348,98; com extensão de 463,00m e largura de 12,40m, no município de Ji-Paraná, posteriormente, foi complementado por meio do Contrato n. 114/09-GJ-DER-RO, com base na justificativa de que seu objeto não teria sido previsto na planilha do projeto original. Em consequência, para satisfazer a obrigação assumida por parte do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos, o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado de Finanças realizou o pagamento total dos valores referentes aos contratos firmados, conforme exame desta Corte de Contas mediante o Processo n. 00361/10-TCE-RO, Acórdão n. 34/2013-Pleno^[22], de 18.04.2013.

3. Do exame empreendido, págs. 351-401 do ID 586477 (Proc. 1103/18) e págs. 355-405 do ID 577967 (Proc. 906/18) a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, mediante o Departamento de Projetos e Obras, constatou irregularidades graves de modo a causar prejuízos aos cofres públicos, quais sejam: a) Inobservância às cláusulas contratuais ajustadas ao buscar a via arbitral para discutir bem e direitos indisponíveis, definidos em contratos administrativos que, por sua vez, já haviam sido discutidos e decididos no âmbito desta Corte de Contas, tudo ao arripio da Lei n. 13.219/15 e 13.140/15, conforme relato nos itens 12a 19e 41, Págs. 906/18; b) Utilização de acordos e pagamentos indevidos com a empresa Construtora Ouro Verde Ltda., por intermédio de uma Câmara arbitral de Ji-Paraná-RO, para solução de controvérsias oriundas do contrato n. 046/09-GJ-DER-RO e 114/09-GJ-DER-RO, apesar dos ajustes definidos em quadros de pendências e deveriam ser resolvidas pelo Foro da comarca de Porto Velho/RO, conforme relato nos itens 43 a 66, Processo n. 906/18; c) Formalização do referido acordo em arbitragem, no montante de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), apesar de reiterados documentos das comissões de fiscalizações do próprio DER-RO apontar para inexistência de pendências ou créditos da Contratada, contrariando assim os artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e outros princípios norteadores da Gestão Pública; d) Formalização de acordo arbitral sem a observância da Lei Complementar n. 529/2009 e Lei complementar n. 602/2011, ao inobservar a exigência da necessária capacidade postulatória, pois não comunicou à Procuradoria Geral do Estado a necessidade de participação no polo passivo junto ao DER-RO, conforme relato no item 31a 40; e) Os cálculos de atualizações financeiras carecem de legitimidade, pois definidos em documento apócrifo em explícita afronta ao princípio da legalidade, conforme relato nos itens 63a 113; f) Os argumentos relacionados com supostos serviços executados e não pagos não merecem credibilidade, pois já foram objeto de análise pelo próprio DER-RO, durante a execução da obra, e não se fizeram acompanhar de fatos e documentos novos que modificassem a situação original, conforme relato nos itens 47 a 62; g) Os orçamentos apresentados no laudo pericial carecem de fidedignidade, tendo em vista a inexistência de referências oficiais, bem como por serem elaborados sem a observância dos métodos exigidos em Lei e normas técnicas, conforme relato nos itens 63a 121; h) Os cálculos de reajustamento realizados indevidamente, pois ilegítimos e, sob incorreta definição da data base contrariando, explicitamente, data ajustada e proposta pela própria contratada, por contrariar a legislação que trata da matéria ao efetuar reajuste de todo o contrato, enquanto o próprio contrato e a Lei n. 8.880/94 definem que reajustes ocorrem somente sobre o saldo contratual, após um ano da data da proposta, e por atualizar todas as medições, mês a mês, quando o possível seria atualizar o saldo devedor, anualmente, uma única vez, conforme relato nos itens 63 a 113; i) Os cálculos de realinhamento também se apresentam ilegítimos, a partir do momento em que, sem a existência de fundamentos legais que o tornassem exigível, ainda incidiram índices de convenção coletiva de mão de obra anterior à datada proposta, com o agravante de efetuar depois o reajustamento sobre realinhamento, causando assim uma sobreposição de reequilíbrio que sequer ficou comprovado nos autos, conforme relato nos itens 93a 113; j) Os cálculos de juros contra a Fazenda Pública não observaram os ditames contidos na Lei n. 9.494/97, majorando o suposto valor do crédito sem qualquer fundamento legal; k) Os pagamentos dos supostos créditos definidos na decisão da câmara arbitral não observaram a exigência de precatório e, consequentemente, o princípio da isonomia, conforme exigência contida no artigo 100 da Constituição Federal/88 e art. 67 da Lei Federal n. 4.320/64, conforme relato nos itens 18a 21; l) A perícia apresentada junto à câmara arbitral carece de validade, pois não se fez acompanhar de necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), cuja exigência encontra-se disciplinada no art. 4º da Resolução 345/90/CONFEA, na Lei Federal n. 6.496/77 e na Resolução n. 1.025/09-CONFEA, conforme relato no item 151 e seguintes; m) O laudo pericial apresenta informações que contra dizem documentos contidos nos próprios autos do processo administrativo, relacionado com os Contratos n. 046/09/GJ-DER-RO e 114/09/GJ-DER-RO, conforme relato nos itens 114 e seguintes; n) O instituto da prescrição foi afastado da contenda de forma absolutamente sem fundamento e sem a necessária observância ao disposto na súmula 383 do STFE e ao disposto no art. 8º do Decreto n. 20.910/32, conforme relato no item 122 e seguintes, o que ensejou a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial por meio da DM-GCVCS-TC 0084/2018, proferida nos autos n. 00906/18, irregularidades descritas nos itens "a.1" a "a.14" e item "b.1".

4. Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do *due process of law*, o então Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, mediante a DM-GCVCS-TC 0084/2018 (Processo n. 00906/18), definiu as responsabilidades de Isequiel Neiva de Carvalho, inscrito no CPF n. 315.682.702-91, Presidente do DER-RO no período de 5.04.2016 a 27.02.2018^[23], de Luciano José da Silva, inscrito no CPF n. 568.387.352-53, Procurador Autárquico^[24], da Construtora Ouro Verde Ltda, inscrita no CNPJ n. 04.218.548/0001-63, na pessoa de seu representante legal Luiz Carlos Gonçalves da Silva, inscrito no CPF n. 162.171.282-68; da Câmara de Mediação e Arbitragem de Ji-Paraná S/S Ltda, CNPJ n. 20.264.216/0001-52 (Situação cadastral BAIXADO) na pessoa de sua representante legal Juliana Miyachi, inscrita no CPF n. 933.645.632-68; dos Árbitros Bernardo de Figueiredo Rocha, inscrito no CPF n. 099.107.777-62 e Sindinara Cristina Gilioli, CPF n. 824.870.302-91; e do Perito José Almeida Lourenço, inscrito no CPF n. 085.854.901-87, os quais foram chamados aos autos, respectivamente, por meio dos Mandados de Audiência e Citação ns. 0001^[25], 0002^[26], 0003^[27], 0004^[28], 0005^[29], 0006^[30], 0007^[31], 0008^[32] e 0009/2018-D1ªC-SPJ^[33].

5. Mediante recebimento dos Mandados de Audiência e Citação apresentaram suas defesas Isequiel Neiva de Carvalho, ID[670682]; Luciano José da Silva, ID 663065; Construtora Ouro Verde Ltda, por seu representante legal Luiz Carlos Gonçalves da Silva, ID 669429; a Câmara de Mediação e Arbitragem de Ji-Paraná S/S Ltda, por sua representante legal Juliana Miyachi, ID's 670781, 67078 e 670785; os Árbitros Bernardo de Figueiredo Rocha, ID's 66970, 667989 e Sindinara Cristina Gilioli, ID's 670786, 670788, 670790 e do Perito José Almeida Lourenço, ID's 678402, 678403, 678404, 678405, 678406, 678407.

6. Após análise^[34] das defesas apresentadas, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, mediante a **Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial**, ID 877652, posicionou-se no sentido de afastar as responsabilidades de Luciano José da Silva, Procurador

Autárquico[35]; da Câmara de Mediação e Arbitragem de Ji-Paraná S/S Ltda; dos Árbritos Bernardo de Figueiredo Rocha e Sindinara Cristina Gilioli; bem como, do Perito, José Almeida Lourenço.

7. Por outro lado, concluiu pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do **Senhor Isequiel Neiva de Carvalho**, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n. 154/96, com aplicação da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96.

8. O Ministério Público de Contas por meio do Parecer n. 0502/2020-GPYFM, ID 948298, de lavra da e. Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, corroborou em parte com o entendimento da Unidade Instrutiva, **pugnando pela imputação de débito e aplicada multa ao Senhor Isequiel Neiva de Carvalho**.

9. É o necessário a relatar, passo a decidir.

10. Sem delongas, nada obstante as conclusivas opiniões da Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial (ID 877652) e Ministério Público de Contas (Parecer

n. 0502/2020-GPYFM, ID 948298), tenho por imperioso baixar os autos em diligência para a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado e da Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, sobre o possível dano ao erário no valor de R\$ 18.500.000,00 (dezoito milhões e quinhentos mil reais) em decorrência do ajuste[36] no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), formalizado entre o Presidente do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO, no período de 5.04.2016 a 27.02.2018[37], Isequiel Neiva de Carvalho, inscrito no CPF n. 315.682.702-91 e o representante legal da Construtora Ouro Verde Ltda, inscrita no CNPJ n. 04.218.548/0001-63, por intermédio da Câmara de Mediação e Arbitragem de Ji-Paraná (CAMAJI)[38]. Necessário, portanto, com fundamento jurídico no art. 10, § 1º, c/c art. 11, *caput*, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, baixar os presentes autos em diligência.

11. *Ex positis*, decido:

I - DETERMINAR, via ofício, ao e. Procurador-Geral do Estado, Senhor Maxwell Mota de Andrade ou quem lhe substitua legalmente, que encaminhe a esta Corte de Contas, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar do conhecimento desta decisão, manifestação quanto ao Procedimento Arbitral realizado e sobre o acordo firmado, mediante o Processo Administrativo n. 00125/17-DER-RO-CAMAJI, Procedimento Arbitral n.0001-1301.2017.001.03, no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), formalizado entre o Presidente do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO, no período de 5.04.2016 a 27.02.2018, Isequiel Neiva de Carvalho, inscrito no CPF n. 315.682.702-91 e o representante legal da Construtora Ouro Verde Ltda, inscrita no CNPJ n. 04.218.548/0001-63, por intermédio da Câmara de Mediação e Arbitragem de Ji-Paraná (CAMAJI), que causou possível dano aos cofres do Estado no valor de R\$ 18.500.000,00 (dezoito milhões e quinhentos mil reais), sob pena de, não o fazendo, ensejar, a aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

II – DETERMINAR, via ofício, ao Controlador-Geral do Estado de Rondônia, Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto ou quem lhe substitua legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas que encaminhe a este Tribunal, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar do conhecimento desta decisão, informações e os documentos comprobatórios do *quantum* e quem foram os favorecidos dos valores pagos por parte do Estado de Rondônia, inclusive, com custas e honorários, em decorrência do Procedimento Arbitral n.0001-1301.2017.001.03, Processo Administrativo n. 00125/17-DER-RO-CAMAJI, de que tratam esta *decisum*; ainda, apresente os resultados das atividades de fiscalização a seu cargo, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à aplicação de multa pecuniária coercitiva e demais medidas legais que no caso couber.

III – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara desta Egrégia Corte que adote as seguintes providências:

3.1– Cientifique, via ofício, o Procurador-Geral do Estado, Senhor Maxwell Mota de Andrade e o Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, sobre o teor desta decisão, a qual servirá como mandado.

3.2 – Publique esta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no

art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

3.3 – Cientifique desta Decisão, via DOeTCE/RO, aos Responsáveis em epígrafe e aos seus respectivos Advogados, bem como na forma regimental, ao Ministério Público de Contas.

3.4 – Após, sobreste os autos, visando acompanhar as medidas determinadas nos itens I e II deste dispositivo, com posterior devolução ao Gabinete deste Relator.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

[1] Por requerimento de investigação e pedido de providências, subscrito pelo Deputado Hermínio Coelho, ID 586477.

[2] Decretos de nomeação e exoneração publicados do DOE n. 61, de 5.04.2016 e n. 37, de 27.2.2018, respectivamente.

[3] Matrícula n. 300121613

- [4] ID 670781
 [5] ID 670786
 [6] Advogado de Isequiel Neiva de Carvalho, ID 670682, pag. 106
 [7] Advogado de Isequiel Neiva de Carvalho, ID 670682, pag. 106
 [8] Advogado de Isequiel Neiva de Carvalho, ID 670682, pag. 106
 [9] Advogada de Isequiel Neiva de Carvalho, ID 670682, pag. 106
 [10] Advogada da Construtora Ouro Verde Ltda., ID 666429, pag. 61
 [11] Advogado de Bernardo de Figueiredo Rocha, ID 666970, pag. 36
 [12] Advogado de Bernardo de Figueiredo Rocha, ID 666970, pag. 36
 [13] Advogada de Bernardo de Figueiredo Rocha, por substabelecimento, pag. 3, ID 967180, Patrícia Vicente Penso, OAB-RJ n. 197.538, ID 666970, pag. 36
 [14] Advogada de Bernardo de Figueiredo Rocha, ID 666970, pag. 36
 [15] Advogado de José Almeida Lourenço, ID 678402, pag. 24
 [16] Advogado de José Almeida Lourenço, ID 678402, pag. 24
 [17] Advogada de José Almeida Lourenço, ID 678402, pag. 24
 [18] Processo Administrativo n. 00125/17-DER-RO-CAMAJI, Procedimento Arbitral n.0001-1301.2017.001.03(DocumentoID577897, Proc. 00906/18-TCE-RO).
 [19] Decretos de nomeação e exoneração publicados do DOE n. 61, de 5.04.2016 e n. 37, de 27.2.2018, respectivamente.
 [20] Situação: BAIXADA (dados da Receita Federal)
 [21] Processo n. 00361/10, fl. 1111. DO PREÇO CLÁUSULA TERCEIRA – Dá-se a este CONTRATO o valor de R\$ 16.327.378,95 (dezesesseis milhões, trezentos e vinte e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), referente ao valor total da obra, prevista na CLÁUSULA PRIMEIRA e para a totalidade do período mencionado na CLÁUSULA SEXTA.
 [22] ID 32692 do Processo n. 00361/10.
 [23] Decretos de nomeação e exoneração publicados do DOE n. 61, de 5.04.2016 e n. 37, de 27.2.2018, respectivamente.
 [24] Matrícula n. 300121613
 [25] ID 610228
 [26] ID 597453
 [27] ID 595441
 [28] ID 596737
 [29] ID 596737
 [30] ID 599104
 [31] ID 596737
 [32] ID 622832
 [33] ID 635712
 [34] Fls. 960/988
 [35] Matrícula n. 300121613
 [36] Processo Administrativo n. 00125/17-DER-RO-CAMAJI, Procedimento Arbitral n.0001-1301.2017.001.03(DocumentoID577897, Proc. 00906/18-TCE-RO).
 [37] Decretos de nomeação e exoneração publicados do DOE n. 61, de 5.04.2016 e n. 37, de 27.2.2018, respectivamente.
 [38] Situação: BAIXADA (dados da Receita Federal)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00765/20/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria e Inspeção
CATEGORIA: Licitação e Contrato
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 555/2019/CEL/SUPEL/RO (Processo SEI: 0036.146933/2019-53) – **Cumprimento de Decisão.**
RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20) – Secretário de Estado da Saúde/SESAU;
 - **Katiane Maia dos Santos** (CPF: 678.212.352-53) – Secretária Adjunta da Saúde – SESAU;
Lucas Tadeu Rodrigues Pereira (CPF: 519.295.382-00) – Gerente da GDA/SESAU;
Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87) - Controlador Geral do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0201/2021-GCVCS /TCE-RO

ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 555/2019/CEL/SUPEL/RO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE-SESAU. ACÓRDÃO AC1-TC 00292/21/TCE-RO. LEGALIDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO 555/2019/CEL/SUPEL/RO. DETERMINAÇÃO PARA MEDIDAS DE FAZER. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. DECISÃO CUMPRIDA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os autos de análise de legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº. 555/2019/CEL/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada em transporte aeromédico, incluindo o percurso terrestre, em ambulância, com suporte avançado tipo “D”, bem como a contratação de equipe médica especializada na captação e transporte de órgãos e tecidos para transplantes e/ou cirurgias de alta complexidade, pelo período de 12 (doze) meses, com valor estimado para contratação no montante de R\$15.179.771,22 (quinze milhões, cento e setenta e nove mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos) (ID880443), o qual após o rito de instrução por parte do corpo técnico (ID 988476) e manifestação ministerial (ID1001421), foi submetido à deliberação colegiada, a qual ao tempo que considerou legal o edital de licitação, impôs medida de fazer e comprovar (itens II, III e IV), na forma do Acórdão AC1-TC 00292/21 (ID 1033331), extrato:

ACÓRDÃO AC1-TC 00292/21

[...] **II. Determinar a notificação** do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou de quem lhe vier a substituir, para que do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 555/2019/CEL/SUPEL/RO - (Processo SEI/RO nº 0036. 146933/2019-53), cujo objetivo visou a contratação de empresa especializada no transporte aeromédico para a prestação de serviços continuados de traslado de pacientes, em UTI aérea, incluindo o percurso terrestre, em ambulância, com suporte avançado tipo "D", e equipe médica especializada na captação e transporte de órgãos e tecidos para transplantes e/ou cirurgias de alta complexidade, por um período de 12 (doze) meses, **adote adequadas técnicas de liquidação da despesa**, fundadas em outros elementos além da apresentação de notas fiscais, de modo que seja possível aferir a efetiva prestação dos serviços, inclusive com o uso de relatórios de diárias e horas/voo, acompanhado, fiscalizado e atestado por comissão especial de fiscalização, nos termos alinhavados ao longo desta decisão;

III – Determinar a notificação do Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87) Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhe vier a substituir, para que dentro de suas competências, acompanhe as medidas dispostas no item II desta decisão, informando junto ao Relatório Anual de Auditoria da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, exercício de 2021, o seu cumprimento;

IV – Determinar a notificação do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou de quem lhe vier a substituir, que imprima a celeridade necessária à conclusão das apurações levadas a efeito nos **processos administrativos SEI n. 0036.446757/2019-57 e 0036.142044/2020-51**, em homenagem aos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência (arts. 5º, LXXVIII, e 37, caput, da CF), informando a esta Corte de Contas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão, as medidas adotadas; [...].

Assim, visando atender a determinação estabelecida na decisão, o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde, encaminhou documentação pertinente ao cumprimento dos comandos dos itens II e IV do Acórdão AC1-TC 00292/21/TCE-RO (ID 1033331) de maneira tempestiva^[1], conforme Ofício nº 9967/2021 SESAU-ASTEC datado de 17 de junho de 2021 (ID 1055829).

De igual forma, o Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto**, Controlador Geral do Estado, cumpriu com a determinação contida no item III do Acórdão AC1-TC 00292/21/TCE-RO (ID 1033331), conforme ordem de serviço, carreada aos autos (ID 1098678), atendendo o comando da Corte.

Diante disso, o Corpo Instrutivo, após análise dos documentos juntados aos autos, apresentou Relatório Técnico (ID 1099156), em que emitiu manifestação pelo cumprimento das determinações constante nos itens II e IV em sua totalidade e parcialmente cumprida a determinação do item III do Acórdão AC1-TC 00292/2021 (ID 1033331), conforme segue:

4. CONCLUSÃO

Encerrada a análise da documentação encaminhada a esta Corte pelo secretário de Estado da Saúde, Sr. Fernando Rodrigues Máximo, CPF 863.094.391-20, conclui-se pelo cumprimento das determinações feitas no Acórdão n. AC1-TC 00292/21.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a) considerar cumpridas as determinações feitas no Acórdão n. AC1-TC 00292/21, itens II e IV.

b) considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item III do Acórdão AC1-TC 00292/21/TCE-RO e determinar à SGCE que acompanhe o seu cumprimento integral quando da análise da prestação de contas do exercício de 2021, tendo em vista que, nesta oportunidade, somente foi possível verificar o cumprimento parcial da determinação, já que o Relatório Anual de Auditoria da Secretaria de Estado da Saúde exercício 2021 só será apresentado em 2022.

c) determinar o arquivamento dos autos após os trâmites de praxe.

Importa registrar, que o Ministério Público de Contas não se pronuncia mais nos casos e processos relativos a cumprimento de decisão, conforme inciso II da Recomendação 007/2014/CGCOR^[2].

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Pois bem, como já preambulado, a presente decisão trata de análise do cumprimento do Acórdão AC1-TC 00292/21/TCE-RO, no qual o colendo colegiado desta Corte de Contas, ao tempo em que julgou regular o Edital de Pregão Eletrônico nº. 555/2019/CEL/SUPEL/RO, deflagrado para a contratação de empresa especializada em transporte aeromédico, incluindo o percurso terrestre, em ambulância, com suporte avançado tipo "D", assim como, a contratação de equipe médica especializada na captação e transporte de órgãos e tecidos para transplantes e/ou cirurgias de alta complexidade, pelo período de 12 (doze) meses, promoveu determinações as quais passamos a discorrer.

De responsabilidade do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde.

[...]

II – Determinar a notificação do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou de quem lhe vier a substituir, para que do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 555/2019/CEL/SUPEL/RO - (Processo SEI/RO nº 0036. 146933/2019-53), cujo objetivo visou a contratação de empresa especializada no transporte aeromédico para a prestação de serviços continuados de traslado de pacientes, em UTI aérea, incluindo o percurso terrestre, em ambulância, com suporte avançado tipo "D", e equipe médica especializada na captação e transporte de órgãos e tecidos para

transplantes e/ou cirurgias de alta complexidade, por um período de 12 (doze) meses, adote adequadas técnicas de liquidação da despesa, fundadas em outros elementos além da apresentação de notas fiscais, de modo que seja possível aferir a efetiva prestação dos serviços, inclusive com o uso de relatórios de diárias e horas/voo, acompanhado, fiscalizado e atestado por comissão especial de fiscalização, nos termos alinhavados ao longo desta decisão;

[...]

IV – Determinar a notificação do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou de quem lhe vier a substituir, que imprima a celeridade necessária à conclusão das apurações levadas a efeito nos processos administrativos SEI n. 0036.446757/2019-57 e 0036.142044/2020-51, em homenagem aos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência (arts. 5º, LXXVIII, e 37, caput, da CF), informando a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão, as medidas adotadas;

[...]

Ao examinar o calhamaço processual, mormente ao Ofício nº. 9967/2021/SESAU-ASTEC (ID 1055829), encaminhado pelo Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde (ID 1055829), em cumprimento ao que foi estabelecida na *decisum* [3](#), em relação ao contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº. 555/2019/CEL/SUPEL/RO - (Processo SEI/RO n. 0036.146933/2019-53), consta as seguintes informações:

[...]

Senhor Conselheiro,

1. Em resposta ao Acórdão supracitado, encaminha-se — para exame e pronunciamento — informações acerca das medidas adotadas para implementar as determinações dessa Corte de Contas.

[...]

3. Quanto ao tema em questão, a Coordenadoria de Controle Interno (SESAU-CCI) apresentou a Informação nº 216/2021/SESAUCCI (0018364685), a qual explana o que se segue:

"(...) no tocante ao processo 0036.142044/2020-51, que trata de apuração preliminar com vistas a identificar possível dano ao erário em razão de suposta irregularidade noticiada nos autos do processo n. 0036.097966/2019-62, sobretudo na Informação nº 42/2019/SESAU-DIJUR (6280461), no Despacho da PGE (6364969) e no Despacho deste Gabinete (6496267), o que resultou na glosa cautelar de 25% (vinte e cinco por cento) do valor devido à empresa em virtude da realização de vôos (sic) em aeronaves não pressurizadas, a apuração foi concluída pela comissão formalmente designada, em 18/05/2021, com a emissão do Relatório SESAU-CCI (0017220021), concluindo o que segue, *ipsis litteris*:

[...]

IV – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando o cumprimento do Plano de Trabalho (ID: 0010951966) e do Despacho SESAU-GAB (ID: 0013219135), a presente Comissão designada para proceder a apuração preliminar em desfavor da empresa RIMA - Rio Madeira Aerotaxi Eireli, em razão de suposta irregularidade noticiada nos autos do processo n. 0036.097966/2019-62 (Descumprimento contratual), que resultou na glosa cautelar de 25% (vinte e cinco por cento) do valor devido à empresa em virtude da realização de voos em aeronaves não pressurizadas, adotou providências e apresentou o resultado do apurado quanto ao Levantamento dos pagamentos realizados à empresa desde o início da execução do contrato, até a presente data, quanto ao Levantamento dos preços referentes ao fretamento de aeronaves pressurizadas e não pressurizadas, visando evidenciar a diferença entre os valores das duas modalidades de voos, e quanto ao Levantamento de informações referentes ao novo certame licitatório, os quais resultaram nas seguintes conclusões: 1. Os serviços de traslado de pacientes em UTI Aérea (adultos, crianças e neonatos) em aeronaves com cabines não pressurizadas foram realizados desde março de 2016 a fevereiro de 2020, em desconformidade ao estipulado no Objeto - Cláusula Primeira do Contrato nº062/PGE-2016, que previa a realização dos serviços de traslado de pacientes em aeronaves de asa fixa com cabines pressurizadas; 2. As pesquisas de preços realizadas para evidenciar e apurar diferença das duas modalidades de voos (pressurizadas e não pressurizadas), restou prejudicada, por falta de parâmetros quanto aos preços do km voo em aeronaves com CABINE NÃO PRESSURIZADA, em razão da ausência do serviço nas pesquisas realizadas nos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019, o que impossibilitou a essa Comissão evidenciar a diferença entre os valores das duas modalidades de voos; 3. Somente foram encontrados preços de serviços de traslado de pacientes em aeronaves com cabines pressurizadas nos anos de 2016, 2017, 2019 e 2020, conforme relatado na Informação nº 4/2021/SESAU-GAD (ID: 0017024255); 4. Os preços apresentados para o km voo em cabines não pressurizadas somente foram encontrados no Pregão eletrônico nº 555/2019 desta SESAU, e que os preços homologados no referido Pregão (cabine pressurizada R\$ 25,4848 - cabine não pressurizada R\$ 22,65) foram considerados para o cálculo que evidencia a diferença das duas modalidades de voos (pressurizadas e não pressurizadas), que resultou na variação percentual (desconto) de 11,12%, e que a variação encontrada é inferior ao percentual de 25% e de 16%, que outrora fora condicionado pela Douta Procuradoria Geral do Estado nas recomendações, item "e" da Informação 42 (6280461). É importante frisar que para a realização do cálculo foi considerado o período de 2020, período esse, tendo em vista que os preços do Pregão eletrônico nº 555/2019 foram homologados em 2020 e que somente foi encontrado valores de não pressurizados no referido pregão eletrônico; 5. Ademais, consta que no ano de 2020 (até fevereiro de 2020 – última despesa realizada), a empresa contratada no Pregão Eletrônico nº 628/2015 – RIMA cobrava o valor da km voado de R\$ 17,80 (dezessete reais e oitenta centavos), tanto para os serviços em aeronaves pressurizadas, quanto para os serviços realizados em aeronaves não pressurizadas, e que conforme as pesquisas apresentadas nos anos de 2016, 2017, 2019 e 2020, estavam, ao menos em tese, abaixo do valor de mercado; 6. Conforme informações extraídas do Processo SEI nº 0036.146933/2019-53, encontra-se homologado o Pregão Eletrônico nº 555/2019/SUPEL/RO (ID: 0011133749) na data de 20/04/2020 e publicado no DIOF RO na data de 22/04/2020, em favor das seguintes empresas: RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA - CNPJ: 04.778.630/0001-42, vencedora do itens 01 e 03 no valor total de R\$ 6.179.523,29 (seis milhões, cento e setenta e nove mil quinhentos e vinte e três reais e nove centavos) e da empresa PEC TAXIAEREO LTDA - CNPJ: 07.087.233/0001-12, vencedora do Item 02, no valor de R\$ 8.748.336,00 (oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil trezentos e trinta e seis reais);

[...]

Neste sentido, o Gestor acolhendo as recomendações feitas pela Comissão no relatório sobredito, encaminhou os autos, mediante Ofícios nº 6147/2021/SESAU-CCI (0017374841) e nº 6155/2021/SESAU-CCI (0017376797), à Controladoria Geral do Estado - CGE para conhecimento e à Corregedoria Geral do Estado - CGA para instauração de Sindicância Administrativa, de modo que os autos encontram-se nessas respectivas unidades jurisdicionadas para atuação, no que couber.

Cumpra ainda informar, que o andamento do processo foi informado no Relatório Anual de Prestação de Contas de Controle Interno, exercício de 2020, encartado ao processo nº 0036.031852/2021-74, IDs. 0017659628, 0017659688 e 0017659688, bem como, a finalização deste e os resultados alcançados no Relatório Quadrimestral de Controle Interno, referente ao Primeiro Quadrimestre de 2021, nos termos estabelecidos no item 15, Anexo XXII da Portaria nº 11 de 15 de janeiro de 2021, conforme evidenciado abaixo:

QUADRO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE						
ANEXO XXI DA PORTARIA Nº 11 DE 15 DE JANEIRO DE 2021, DOE Nº N.º 32, PUBLICADO EM 15/01/2021						
TIPO DE PROCESSO	PROCESO	PROPOSTA DE RESPONSABILIDADE	INDICAÇÃO DE ATIVIDADES REALIZADAS	DATA	RESULTADO ALCANÇADO	
Apuração Preliminar na Unidade Jurisdicionada	000.34204/2020-1	1. Parecer nº 207 de 20 de março de 2021 2. Parecer nº 219 de 22 de novembro de 2021 3. Parecer nº 220 de 22 de novembro de 2021	1. Parecer nº 207 de 20 de março de 2021 2. Parecer nº 219 de 22 de novembro de 2021 3. Parecer nº 220 de 22 de novembro de 2021	1. Parecer nº 207 de 20 de março de 2021 2. Parecer nº 219 de 22 de novembro de 2021 3. Parecer nº 220 de 22 de novembro de 2021	1. Parecer nº 207 de 20 de março de 2021 2. Parecer nº 219 de 22 de novembro de 2021 3. Parecer nº 220 de 22 de novembro de 2021	1. Parecer nº 207 de 20 de março de 2021 2. Parecer nº 219 de 22 de novembro de 2021 3. Parecer nº 220 de 22 de novembro de 2021

4. O Núcleo de Mandados Judiciais (SESAU-NMJ) manifestou-se — por meio do Despacho SESAU-NMJ (0018441592) — nos seguintes termos. Vejamos:

"Registra-se, inicialmente, que esta fiscal de contrato efetivamente iniciou atuação por meio do Portaria nº 2321, publicada no DOE/RO de 05 de outubro de 2020, onde foi imbuída de fiscalizar o cumprimento dos autos do Pregão Eletrônico nº 555/2019/CEL/SUPEL/RO, bem como continuidade da prestação de serviço das empresas especializadas no Translado de Pacientes em UTI Aérea (adultos, crianças e neonatos) em aeronave de asa fixa pressurizada e não-pressurizada, com Equipe Técnica Especializada – incluindo o serviço de transporte terrestre (em Ambulância Tipo "D" entre Aeronave e Unidade Solicitantes: Tratamento Fora do Domicílio (TFD), Central Nacional de Regulação de Alta complexidade (CERAC), Núcleo de Mandados Judiciais (NMJ), Gerência de Regulação de Urgência e Emergência (GERREG), além do transporte de órgãos, atuando também na transferência de pacientes em estado de saúde grave e urgente conforme solicitação médica.

Nessa perspectiva, **importa consignar que os setores responsáveis pela utilização do serviço são imbuídos de incluir os formulários da solicitação de aereomédico (carimbados e assinados pelo responsável da autorização do voo), através do processo SEI nº 0036.462066/2020-34, onde, a comissão contrapõe as notas fiscais apresentadas pelas contratadas, a fim de identificar qualquer cobrança indevida ou errônea.**

Além disso, **esta comissão, seguindo criteriosamente a recomendação do Ministério Público**, por meio do Parecer nº 0035/2021-GPEPSO, referente ao Processo nº. 765/2020 **acerca dos meios que permitem aferir a efetiva prestação dos serviços**, inclusive já mencionada na Informação 216 (0018364685), **atualmente têm como objeto de análise para pagamento do processo os seguintes:**

- a) controle de hora/voo mediante dados do horímetro do avião/helicóptero ou outros instrumentos congêneres que permitam a quantificação dos serviços prestados;
- b) informações prestadas pelo sistema de controle de tráfego aéreo (plano de voo), registros da Infraero e dados constantes nas cadernetas das aeronaves (célula, motor e hélice) e na Caderneta Individual de Voo -CIV dos pilotos;
- c) relatórios de voos compostos com dados da aeronave e piloto, bem como a lista de todos os passageiros, com identificação do nome, número do Registro Geral e da necessidade pública que sustentou a despesa, a fim de possibilitar um controle eficaz, contendo, ainda:

c.1) relatório ou laudo médico atestando a necessidade de locomoção aérea do paciente;

c.2) nome completo do paciente, relatório ou prontuário médico e nome dos profissionais de saúde que o acompanham; ou

c.3) no caso de transporte de órgãos para realização de transplante, discriminação da demanda e relação nominal dos profissionais de saúde designados para realizar a coleta e o transporte.

[...]

Desse modo, busca-se a comprovação do interesse público mediante a demonstração mínima de que os motivos do deslocamento estariam voltados a atender à vontade coletiva.

[...]

Doutra feita, no que concerne a aplicabilidade do item a e b da respectiva recomendação, considerando o aprimoramento de fiscalização do processo, **esta comissão oficializará as contratadas para que a partir de então passem a encaminhar à esta SESAU as informações pertinentes para um controle ainda maior quanto a correta prestação do serviço, de modo a aferir o atendimento aos princípios da legalidade, finalidade, eficiência e economicidade.**

Ainda, **esta Fiscal de Contrato realiza também à auditoria dos valores emitidos pela empresa, apresentados através das notas fiscais, que são concernentes ao valor do km voado versus a quilometragem de voo apresentada pela contratada, ambos relatórios devidamente planilhados e apresentados ao Setor de Contratos, através do Relatório de Fiscalização.**

Por fim, no mesmo sentido, **esta Comissão de Fiscalização**, em atenção aos itens de 2.1 a 2.4 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 555/2019, e considerando a multidisciplinaridade das atividades envolvidas no presente objeto, **realizará no dia 22 de Junho de 2021, juntamente com equipe técnica e capacitada composta por Médicos, Enfermeiros e Pilotos, a verificação in loco das seguintes peculiaridades, o que segue:**

"Instalações em nome da contratada;

Comprovante de propriedade das aeronaves, devidamente em dia com seu licenciamento e/ou leasing das aeronaves utilizadas para traslados de pacientes em UTI, especificando as suas características e os equipamentos de que dispõem;

Pessoal Administrativo da Central de Atendimento - Deverá ter Central de Atendimento Telefônico, em funcionamento ininterrupto (24 horas) Profissionais de nível básico, habilitados a prestar atendimento telefônico às solicitações de auxílio; e Profissional Coordenador de voo que monitore os vôos do início ao fim, os coordenadores devem ter suas atribuições testadas, periodicamente, através de vistorias, por fiscais da Agência Nacional de Aviação Civil;

Pessoal Operacional aeronave – Médico Intensivista: habilitado ao exercício da Medicina Intensiva (adulto, pediátrico ou neonatal, conforme o caso), suporte avançado de vida e habilitado para atendimento Hospitalar Aeromédico; Enfermeiro: habilitado para ações de enfermagem no Atendimento Aeromédico, devendo além das ações assistenciais, prestar serviços administrativos e operacionais em sistemas de atendimento Hospitalar Aéreo; Piloto e Co-Piloto - Profissional habilitado à operação de aeronaves para atuação em ações de atendimento hospitalar móvel e transporte inter-hospitalar sob a orientação do médico da aeronave.

Medicamentos previstos para a ambulância e Aeronave; Equipamentos previstos para a ambulância e Aeronave;

Destacamos que a medida supracitada torna-se indispensável devido as especificidades dos itens a serem verificados, (...)" (Grifamos)

5. Cumpre salientar, por fim, que o Núcleo de Análise de Processos e Contratações Públicas (SESAU-NAPCP) assinalou que a empresa RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI fora notificada através do Ofício nº 783/2020/SESAU-NAPCP (9801759) para apresentar defesa administrativa nos autos do processo nº 0036.446757/2019-57. Contudo, manteve-se inerte. Dessa feita, o referido setorial está procedendo com a elaboração da decisão administrativa cabível (conforme indicado nos Despachos SESAU-NAPCP 0018588011 e 0018634468). [...]

Como visto, o jurisdicionado deu efetividade a ordem constante dos itens II e IV do Acórdão AC1-TC 00292/21/TCE-RO (ID 1033331), promovendo as medidas administrativa consistente na adequada liquidação da despesa, fundadas em notas fiscais, capazes de aferir a efetiva prestação dos serviços; bem como elaborou o controle de hora/voo mediante dados do horímetro que permitam a quantificação dos serviços, além das informações acerca do sistema de controle de trafego (plano de voo), da lista de passageiros com identificação, do relatório ou laudo atestando a necessidade da locomoção aérea do paciente com prontuário médico e, no caso de transporte de órgãos para realização de transplante da demanda, a relação nominal dos profissionais de saúde designados para realizar a coleta e o transporte. Portanto, o gestor atendeu a contento com o que foi determinado pela Corte de Contas.

Com referência ao item IV do Acórdão AC1-TC 00292/21/TCE-RO (ID 1033331), em resposta a determinação emanada desta Corte o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde (ID 1055829), em que se determinou a apuração e responsabilidade dos processos administrativos SEI n. 0036.446757/2019-57 e 0036.142044/2020-51, o jurisdicionado salientou que por meio do Núcleo de Análise de Processos e Contratações Públicas (SESAU-NAPCP) a empresa RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI fora notificada[4] para apresentar defesa administrativa nos autos

Informou ainda o gestor da SESAU que embora notificada a empresa RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI ficou-se inerte, deixando de ofertar defesa. Deste modo, determinou ao Núcleo de Análise de Processos e Contratações Públicas (SESAU-NAPCP) que procedesse com a elaboração de decisão administrativa cabível (conforme indicado nos Despachos SESAU-NAPCP 0018588011 e 0018634468).

Quanto ao comando imposto no item III do Acórdão em comento, o Senhor **Francisco Lopes Fernandes Neto**, Controlador Geral do Estado, no mister de seu desiderato, informou que adotou as providências necessárias ao cumprimento da Decisão, oportunidade em que expediu ordem de serviço (ID1098678) [5] à Gerência de Fiscalização e Auditoria Interna – GFAI, bem como encaminhou os Ofícios nºs. 1209/2021/CGE-GFA e 1640/2021/CGE-GFA (ID 1098678) ao Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde, para que no prazo de 10 dias, informassem a CGE as providências adotadas pela SESAU, concernente ao atendimento do item II do Acórdão AC1-TC 00292/21 (1033331).

Contudo, o devido cumprimento à determinação exarada por essa Corte, mormente ao item III do Acórdão em comento, ainda que a determinação de fazer tenha força de comprovação e cumprimento nas contas de 2021, como alegado pelo Corpo Instrutivo, o que se constata é que o Controlador Geral do Estado, logrou êxito em apresentar as medidas iniciais com o fim de materializar os comandos estabelecidos pela Corte.

Em análise aos documentos apresentados, asseverou o Corpo Técnico de que as informações carreadas pelos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde – SESAU e **Francisco Lopes Fernandes Neto**, Controlador Geral do Estado, foram suficientes para sanar o feito, tendo em vista que os gestores adotaram medidas administrativas para o devido cumprimento das determinações emanadas por essa Corte de Contas.

Diante disso, o Corpo Instrutivo, após análise dos documentos juntados aos autos, apresentou Relatório Técnico (ID 1099156), **opinou pelo cumprimento das determinações constante nos itens II e IV em sua integralidade e parcialmente cumprida a determinação do Item III** AC1-TC 00292/21/TCE-RO (ID 1033331), propondo pela determinação à SGCE que acompanhe o seu cumprimento integral quando da análise da prestação de contas do exercício de 2021 da SESAU, como já manifestado, em razão de que nesta oportunidade, somente foi possível verificar o cumprimento parcial da determinação, já que o Relatório Anual de Auditoria da Secretaria de Estado da Saúde exercício 2021.

De fato, os itens II e IV foram cumpridos em sua integralidade. Em relação ao item III a medida de acompanhamento será observada nas contas do exercício de 2021. Logo não há que se falar em cumprimento parcial, posto que a aferição do comando findará com o exame das contas da SESAU que será apresentada em 2022.

Motivado pela documentação encaminhada, bem como pela documentação encartada ao processo, constata-se que o jurisdicionado logrou êxito em comprovar o cumprimento dos comandos estabelecidos por esta Corte, mormente ao que lhes foram impostos pelos itens II e IV do Acórdão AC1-TC 00292/21/TCE-RO, devendo o feito ser arquivado na forma do item VI do citado Acórdão.

Diante do exposto, em análise à documentação apresentada, em consonância com o posicionamento da unidade técnica, **decide-se**:

I – Considerar cumpridas as determinações impostas nos **itens II e IV do Acórdão AC1-TC 00292/21/TCE-RO** (ID 1033331), proferido no processo nº.00765/20-TCE/RO, de responsabilidade do Senhor **Fernando Rodrigo Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, diante da apresentação das documentações (ID 1055829) que comprovam as medidas administrativas adotadas para o devido cumprimento das determinações emanadas por esta Corte;

II – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE que acompanhe o cumprimento integral **do item III** AC1-TC 00292/21/TCE-RO (ID 1033331), quando da análise da prestação de contas do exercício de 2021 da SESAU, tendo em vista que a determinação imposta tem força de cumprimento nas Contas da Secretaria de Estado da Saúde referido exercício;

III – Intimar via publicação no Doe-TCE do teor desta Decisão, o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde/SESAU, a Senhora **Katiane Maia dos Santos** (CPF: 678.212.352-53), Secretária Adjunta da Saúde – SESAU e os Senhores **Lucas Tadeu Rodrigues Pereira** (CPF: 519.295.382-00), Gerente da GDA/SESAU e **Francisco Lopes Fernandes Neto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no site: www.tce.ro.br;

IV – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote os procedimentos administrativos e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão e, não havendo qualquer outra medida a ser adotada, **arquivem-se** os autos em cumprimento ao item VI do **Acórdão AC1-TC 00292/21/TCE-RO**;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 19 de novembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Certidão de tempestividade ID 957895

[2] RECOMENDAÇÃO N. 7/2014/CG

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;

II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

[3] Fosse adotadas adequadas técnicas de liquidação da despesa, fundadas em outros elementos, além da apresentação de notas fiscais, de modo que fosse possível aferir a efetiva prestação dos serviços, inclusive com o uso de relatórios de diárias e horas/voos, acompanhado, fiscalizado e atestado por comissão

especial de fiscalização, bem como imprimisse a celeridade necessária à conclusão das apurações levadas a efeito nos Processos Administrativos SEI nº. 0036.446757/2019-57 e 0036.142044/2020-51, informando a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão, as medidas adotadas

[4] Através do Ofício nº 783/2020/SESAU-NAPCP (9801759)

[5] Ofício nº 1209/2021/CGE-GFA (ID 1098678) e Ofício nº 1640/2021/CGE-GFA (ID 1098678).

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01220/21 – TCE-RO

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2020

UNIDADE: Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia - CAERD

RESPONSÁVEIS: José Irineu Cardoso Ferreira, CPF 257.887.792-00, Diretor Presidente
Sérgio Galvão da Silva, CPF 057.270.798-37, Diretor Administrativo Financeiro
Rogerio Gomes da Silva, CPF n. 483.645.922-20, Contador
Anderson Pinheiro Veras, CPF n. 010.065.022-89, Chefe do Setor de Auditoria Interna

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DE RONDÔNIA – CAERD. CONTAS ANUAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. POSSÍVEIS IMPROPRIEDADES. NECESSIDADE DE OITIVA.

1. Achados de Auditoria com possíveis descumprimentos legais e regulamentares.
2. Necessidade de oitiva dos agentes responsabilizados, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
3. Audiência dos responsáveis.

DECISÃO MONOCRÁTICA-DDR Nº 0227/2021-GABFJS

Tratam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD), referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor José Irineu Cardoso Ferreira, então Diretor Presidente, após realização da avaliação preliminar pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX1), de acordo com o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), contido no Plano Integrado de Controle Externo do Tribunal, no qual a Unidade foi definida como Classe I, consoante as diretrizes da Resolução 13/2013/TCERO.

2. Nesse sentido, o Corpo Instrutivo, ao analisar as peças integrantes das Contas, os relatórios de acompanhamento e informações extraídas dos registros deste Tribunal, expediu relatório inaugural (ID 1111234), onde apontou a existência de possíveis descumprimentos legais e regulamentares que os relatou na forma de "achados de auditoria" e sugeriu o chamamento dos responsáveis para, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, apresentarem suas alegações de defesa.
3. Cumpre notar, que o Corpo Instrutivo sugeriu o chamamento em audiência do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF nº 257.887.792-00, Diretor Presidente da CAERD (período: 01.01.2020 a 31.12.2020), do Senhor Sérgio Galvão, Diretor Administrativo e Financeiro (período 01/01/2020 a 31/12/2020), CPF: 057.270.798-37, do Senhor Rogério Gomes da Silva, Contador (período 01/01/2020 a 31/12/2020), CPF: 483.645.922-20, e do Senhor Anderson Pinheiro Veras, Chefe do Setor de auditoria interna (período: 01.01.2020 a 31.12.2020), CPF n. 010.065.022-89.
4. O Ministério Público de Contas por meio da Cota 0018/2021-GPETV (ID 1119448) consentindo com a manifestação técnica (ID 1111234) opinou seja dada continuidade ao feito, promovendo-se a devida notificação, de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela CECEX-01 no relatório preliminar (ID 1111234).
5. Após, aportou nesta relatoria o Documento n. 09682/21 (ID 1124535), que trata do Ofício nº 4678/2021 – COGESP/PRESI/TJRO, oriundo da Coordenadoria de Gestão de Precatórios do TJRO que, em atenção à decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ID 13938012, encaminha cópia do precatório e da decisão presidencial, referentes ao sequestro de numerários pertencentes à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, em conformidade com os artigos 104 do ADCT e 66 da Resolução n. 303/2019 do CNJ, para as devidas providências.
6. É o necessário a relatar, passo a decidir
7. Pois bem.

Dos Achados de Auditoria

8. A CECEX1, na análise inaugural, ao finalizar os exames e os procedimentos de instrução da Prestação de Contas de Gestão da CAERD, em sua conclusão, identificou as seguintes situações que carecem de esclarecimento dos responsáveis pela gestão:

- a. A1 – Risco de descontinuidade e relação de dependência da CAERD;
 - b. A2 – Ausência de Realização de Inventário do Imobilizado;
 - c. A3 – Ausência de teste de recuperabilidade;
 - d. A4 – Deficiência no Sistema de Controles Internos;
 - e. A5 – Ausência de Realização dos Trabalhos de Auditoria Interna no exercício de 2020
 - f. A6 – Não cumprimento das decisões anteriores
 - g. A7 – Inobservância da Lei n. 13.460/2017
9. No tocante aos Achados A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7, apresenta-se a análise técnica de ID 1111234, acolhida como fundamentação para decidir:

2.1 A1. Risco de descontinuidade e relação de dependência da CAERD

Situação encontrada:

5. O Relatório dos Auditores Independentes, referente às demonstrações contábeis do exercício de 2020, datado de 05/04/2021 (AUDIMEC Auditores Independentes), apresenta Opinião com Ressalva para as demonstrações financeiras da CAERD do exercício de 2020 (ID 1046442), mediante a seguinte Base para a Opinião com Ressalva:

2.1. Depósitos Judiciais: Até a data da conclusão de nosso trabalho, não foi apresentada documentação para dar suporte aos valores registrados nesta rubrica, que totalizam o montante de R\$ 27.391.585,00 ficando, portanto, sem o devido respaldo legal. Isto posto ficamos impossibilitados de opinar, como de fato não opinamos sobre os saldos e suas contrapartidas, assim como seus efeitos em contas de resultado do exercício e conseqüentemente no Patrimônio Líquido.

(...)

Critério de Auditoria:

- 35. - Art. 37 da Constituição Federal; e
- 36. - Inciso III, do art. 2º da Lei Complementar n. 101/2000

Evidências:

- 37. - Demonstrações contábeis e Nota explicativa da Caerd – 2020 (ID 1046423);

Possíveis Causas:

- 38. - Ausência de eficiência na Gerência da Companhia;
- 39. - Não estabelecimento de planos de recuperação financeira;
- 40. - Excesso de despesas operacionais;

Possíveis Efeitos:

- 41. - Responsabilização civil do Estado, o qual ensejará cobertura dos passivos; e
- 42. - Prejuízo à prestação do serviço público.

Conclusão:

43. Diante de todo o exposto, em razão do risco de descontinuidade da CAERD e a possível relação de dependência, propõe-se que seja designada a audiência do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente, período 01/01/2020 – 31/12/2020, CPF: 257.887.791-00, a fim de exercer o direito de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal.

2.2 A2. Ausência de Realização de Inventário do Imobilizado.

Situação encontrada:

(...)

50. Nessa esteira, esta equipe técnica realizou procedimentos de auditoria a fim de verificar a confiabilidade do controle dos registros documentais, procedendo-se o confronto entre os TC's e o saldo registrado contabilmente nas Demonstrações Contábeis. Todavia, foi possível constatar que não foram realizados os inventários de Bens Móveis e Imóveis referentes ao exercício financeiro de 2020, conforme consta no Documento CI nº 051/DAF/2020 (ID 1046433), o qual menciona que devido as condições impostas pela Pandemia da Covid-19, foi indeferida a nomeação da Comissão de Inventário, dessa forma, diante da limitação fica impossibilitada a análise do imobilizado da CAERD, portanto, existe risco quanto à contabilização de tais bens.

51. Por conseguinte, nota-se que existe risco de inexatidão dos demonstrativos contábeis, bem como infringência à alínea j e l do inciso III do art. 10 da Instrução Normativa Nº 13/2004, em virtude da ausência de realização do inventário físico dos bens móveis e imóveis no exercício de 2020.

(...)

Critério de Auditoria:

56. - Instrução Normativa n. 13/2004;

57. - Lei n. 6.404/76;

58. - CPC 27 - ATIVO IMOBILIZADO.

Evidências:

59. - PCE n. 01220/21;

60. - TC 16 (ID 1046434) e TC 15 (ID 1046433) da CAERD;

61. - Documento CI nº 051/DAF/2020 (ID 1046433);

62. - Balanço Patrimonial – Exercício de 2020 (ID 1046423).

Possíveis Efeitos:

63. - Ausência das características fundamentais da contabilidade;

64. - Prejuízo ao controle externo e social;

65. - Superavaliação do ativo; e

66. - Deficiência no Sistema de Controle Interno do Patrimônio da Companhia.

Conclusão:

67. Diante do exposto, em razão da ausência de realização do inventário físico dos bens móveis e imóveis, propõe-se que seja designada a audiência do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente, período 01/01/2020 – 31/12/2020, CPF: 257.887.791-00, a fim de exercer o direito de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal.

68. Além do mais, em virtude do indeferimento do pedido de nomeação da comissão de inventário, propõe-se que seja designada a audiência do Senhor Sérgio Galvão, Diretor Administrativo e Financeiro, período 01/01/2020 – 31/12/2020, CPF: 057.270.798-37, a fim de exercer o direito de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal.

2.3 A3. Ausência de teste de recuperabilidade.

Situação encontrada:

(...)

72. No caso em tela, a CAERD não realizou o teste de recuperabilidade nos seus ativos, fato este que eleva significativamente o risco de superavaliação do ativo, sobretudo daquele de materialidade relevante na análise deste balanço patrimonial, a saber: imobilizado.

73. Ademais, em função da ausência do teste de recuperabilidade, vislumbra-se que também há infringência ao Pronunciamento Técnico CPC 00 - R2 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, especialmente no que diz respeito à característica fundamental da representação fidedigna, a qual dispõe que a informação contábil deve ser completa, neutra e livre de erros.

74. Deste modo, em razão do infringência à norma contábil, propõe que seja dada a oportunidade ao responsável, com fito de explanar as justificativas inerentes ao achado.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

75. - Balanço Patrimonial – Exercício de 2020 (ID 1046423).

Crítérios de Auditoria:

76. - Pronunciamento Técnico CPC 00 - R2 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro CPC 00 – Estrutura Conceitual;

77. - Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao valor recuperável; e

78. - §3º, art. 183 da Lei. 6.404. Evidências:

79. - Balanço Patrimonial – Exercício de 2020 (ID 1046423).

Possíveis Causas:

80. Ausência de rotinas de controle financeiros e contábeis;

81. Deficiência no sistema de controle interno, especialmente na 1ª e 2ª linha;

82. Ausência de fluxos, normas internas e mapeamento dos procedimentos administrativos e contábeis.

Possíveis Efeitos:

83. Superavaliação dos ativos da Caerd;

84. Não observância das características fundamentais e de melhorais da informação contábeis; e

85. Informações contábeis que não obedecem aos objetivos, isto é, prestação de contas, tomada de decisão e accountability.

Conclusão

86. Diante dos fatos apresentados, vislumbra-se que a CAERD não realizou o teste de recuperabilidade dos bens. Assim, propõe que se promova a audiência do responsável Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF n. 257.887.792-00 – Diretor Presidente (período: 01.01.2020 a 31.12.2020), em razão de que na condição de gestor da CAERD, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

87. Além do mais, em virtude da não realização dos testes de recuperabilidade dos ativos da CAERD, propõe-se que seja designada a audiência do Senhor Rogério Gomes da Silva, Contador, período 01/01/2020 – 31/12/2020, CPF: 483.645.922-20, a fim de exercer o direito de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal.

2.4 A4. Deficiência no Sistema de Controles Internos**Situação encontrada:**

(...)

119. Diante de todo o exposto, percebe-se que existe a necessidade de melhoria no sistema de controle interno da CAERD, tendo visto que na revisão realizada por esta equipe técnica a estrutura de controle interno no nível de desenho da entidade e no teste de implementação de 5 controles, por meio de inspeção in loco, foi detectado que o nível do controle da CAERD é classificado como "Mediano" (47%).

Objetos nos quais o achado foi constatado:

120. - Processo SEI n. 0041.379160/2020-54

121. - QACI aplicado a CAERD.

Critérios de Auditoria:

122. - Art. 2º e 3º da Instrução Normativa n. 58/2017 – TCE/RO

123. - COSO I - Estrutura integrada de controles internos, do Committee of Sponsoring Organizations of The Treadway Commission (Comitê das Organizações Patrocinadoras da Comissão Tradway). Evidências:

124. - Processo SEI n. 0041.379160/2020-54

125. - QACI aplicado a CAERD.

Possíveis Causas:

126. - Ausência de compromisso com a Governança na administração pública;

127. - Ausência de estudos preliminares visando adequar-se à visão de risco e fortalecimento da Estrutura de Controle Interno, abrangendo as 3 linhas de defesa.

Possíveis Efeitos:

128. - Impacto nos objetivos institucionais, haja, vista o inadequado funcionamento do sistema de controle interno;

129. - Suscetibilidade das operações a fraudes e desvios; e

130. - Impacto na eficiência, eficácia e efetividade dos resultados ofertados à sociedade.

Conclusão

131. Diante dos fatos apresentados, com fulcro no art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017 desta Corte de Contas, que dispõe ser dever do Chefe do Poder, Órgão ou Entidade a instituição do sistema integrado de controle interno baseado no gerenciamento de risco e a aplicação dos princípios gerais do sistema de controle interno, propõe que se promova a audiência do responsável Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF n. 257.887.792-00 – Diretor Presidente (período: 01.01.2020 a 31.12.2020), a fim de exercer o direito de contraditório e ampla defesa, nos termos da Constituição Federal.

2.5 A5. Ausência de Realização dos Trabalhos de Auditoria Interna no exercício de 2020.

Situação encontrada:

132. Nos termos da alínea (g) do inciso III, art. 10 da Instrução Normativa n. 13/2004 as empresas públicas e as sociedades de economia mista devem encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia cópia de relatórios de inspeção e auditoria realizadas na entidade pelo controle interno ou por auditoria independente, podendo apresentar por meio de disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel.

133. Assim, vislumbra-se que a norma impõe ao jurisdicionado a obrigação de demonstrar os resultados dos trabalhos de auditorias e inspeções realizadas no respectivo exercício financeiro da Prestação de Contas. Contudo, conforme Documento CI nº 026/AUD/2021 (ID 1046430) do dia 09 de abril de 2021, a equipe de Auditoria Interna da CAERD informou que no exercício de 2020:

“não foram realizadas inspeções nos setores da Companhia no exercício de 2020, visto que as inspeções são efetuadas de forma presencial, e em decorrência ao eminente risco de contágio da Covid-19, primando pela saúde e integridade dos empregados da Companhia, optou-se por sua não realização.”

134. A realização de procedimentos regulares visando identificar as falhas e preveni-las, reforçando os controles, é imprescindível para qualquer gestão organizacional. Neste sentido, a auditoria interna, preventivamente, realiza a análise da adequação dos mecanismos de controle, visando maior segurança patrimonial e confiabilidade nos relatórios contábeis e gerenciais.

135. Deste modo, em razão do infringência à alínea (g) do inciso III, art. 10 da Instrução Normativa n. 13/2004, propõe que seja dada a oportunidade ao responsável, com fito de explanar as justificativas inerentes ao achado.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

136. - Documento CI nº 026/AUD/2021 (ID 1046430);

Critérios de Auditoria:

137. - Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

Evidências:

138. - Documento CI nº 026/AUD/2021 (ID 1046430);

Possíveis Causas:

139. Ausência de rotinas de controles internos;

140. Deficiência no sistema de controle interno, especialmente na 1ª e 2ª linha.

Possíveis Efeitos:

141. Menor segurança patrimonial e confiabilidade nos relatórios contábeis e gerenciais da Caerd;

142. Prejuízo a entidade com a ausência de controle.

Conclusão

143. Diante dos fatos apresentados, vislumbra-se que a CAERD não realizou trabalhos de inspeção e auditoria interna no exercício financeiro de 2020. Assim, propõe que se promova a audiência do responsável Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF n. 257.887.792-00 – Diretor Presidente (período: 01.01.2020 a 31.12.2020), em razão de que na condição de gestor da CAERD, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação.

144. Por conseguinte, considerando ser o Chefe do Setor de Auditoria Interna, responsável por chefiar, orientar e supervisionar os trabalhos de inspeção e auditoria na companhia, propõe-se que seja designada a audiência do Senhor Anderson Pinheiro Veras – Chefe do Setor de auditoria interna, CPF n. 010.065.022-89, (período: 01.01.2020 a 31.12.2020).

2.6 A6. Não cumprimento das decisões anteriores

(...)

Objetos nos quais o achado foi constatado:

151. Relatório de Controle Interno da CAERD (ID 1046439); e

152. Processo de Prestação de Contas – PCE n.01220/21.

Critérios de Auditoria:

153. Caput do Artigo 37 da Constituição Federal;

154. Lei orgânica do TCE/RO; e

155. Decisão normativa n. 002/2016/TCE-RO.

Evidências:

156. Relatório de Controle Interno da CAERD (ID 1046439); e

157. Processo de Prestação de Contas – PCE n.01220/21.

Possíveis Causas:

158. Deficiência no sistema de controle interno;

159. Ausência de rotinas de controles das determinações exaradas pelos órgãos de controle.

Possíveis Efeitos:

160. Falta de controle necessário para prevenir, ou detectar e corrigir tempestivamente, falhas, erros e distorções;

161. Ausência de adoção de medidas eficazes para reverter a situação deficitária da CAERD; e

162. Perduração das impropriedades/inconsistências detectadas nas decisões anteriores.

Conclusão

163. Ante o exposto, vislumbra-se que a administração da CAERD não cumpriu as determinações exaradas anteriormente por este Tribunal de Contas. Assim, propõe-se que se promova a audiência do Sr. José Irineu Cardoso Ferreira, CPF n. 257.887.792-00 – Diretor Presidente (período: 01.01.2020 a 31.12.2020), uma vez que como responsável pela gestão da CAERD, deixou de adotar medidas visando o monitoramento e cumprimento integral das decisões deste Tribunal de Contas.

2.7 A7. Inobservância da Lei n. 13.460/2017

Situação encontrada

164. A Lei federal n. 13.460 de 26 de junho de 2017, dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

165. Nesse contexto, com base nos procedimentos de auditoria realizados na Companhia, constatou-se que a CAERD não está atendendo integralmente aos ditames da Lei n. 13.460, uma vez que, nos aspectos analisados por este corpo técnico, detectou-se ausência de informações elencadas na referida lei.

166. Não se detectou o relatório anual da ouvidoria consolidado com as informações inerentes ao recebimento, às análises e às respostas ocorridas no decorrer do exercício de 2020, conforme dispõe o art. 14 da Lei n. 13.460. Outrossim, analisou-se a carta de serviços da CAERD, a fim de se verificar o atendimento aos requisitos do art. 7º da Lei n. 13.460, de modo que foi possível verificar a ausência de informações no que tange aos incisos §3º, I e II.

167. Além disso, salienta-se que, embora haja pesquisa de “opinião” no site da CAERD, não se verificou o atendimento dos requisitos da pesquisa de satisfação disposta no art. 23 da Lei n. 13.460.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

168. Portal de Transparência da CAERD; e

169. Processo de Prestação de Contas – PCE n.01220/21.

Critérios de auditoria:

170. Art. 7º, 14 e 23 Lei. 13.460.

Evidências:

171. Portal da Transparência da CAERD;

172. Processo de Prestação de Contas – PCE n.01220/21.

Possíveis Causas:

173. Ausência de adoção de providências visando cumprimento das atualizações legislativas; Possíveis Efeitos:

174. Não atendimento dos requisitos necessários aplicáveis as estatais; e

175. Ausência de informações necessárias aos usuários dos serviços públicos.

Conclusão

176. Ante o exposto, vislumbra-se que houve inconformidade com a norma legal, uma vez que se constatou ausência de transparência e disponibilização de informações necessárias, conforme prevê a lei 13.460. Assim, propõe-se que se promova a audiência do responsável Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF n. 257.887.792-00 – Diretor Presidente (período: 01.01.2020 a 31.12.2020).

10. Com razão o Corpo Técnico, corroborado pelo Ministério Público de Contas, de que é necessária a audiência de alguns agentes da Unidade, haja vista que podem ter corresponsabilidade nas irregularidades identificadas juntamente com o senhor José Irineu Cardoso Ferreira, na condição de Diretor Presidente no exercício de 2020.

11. Logo, em razão da gravidade das ocorrências identificadas e considerado a possibilidade desta Corte julgar estas contas irregulares, há que chamar em audiência o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira na qualidade de Diretor Presidente da CAERD, período 01/01/2020 a 31/12/2020, CPF 257.887.792-00, nos termos do art. 5º da Constituição Federal, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados: A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7.

12. Também, deve-se promover a audiência do Senhor Sérgio Galvão da Silva, na condição de Diretor Administrativo e Financeiro, referente ao período 01/01/2020 a 31/12/2020, CPF 057.270.798-37, nos termos do art. 5º da Constituição Federal, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, em razão do Achado A2.

13. Em virtude da não realização dos testes de recuperabilidade dos ativos da CAERD, deve-se chamar em audiência o Senhor Rogério Gomes da Silva, Contador, quanto ao período 01/01/2020 a 31/12/2020, CPF 483.645.922-20, a fim de exercer o direito de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, em razão do Achado A3.

14. Por fim, deve-se promover a audiência do Senhor Anderson Pinheiro Veras, Chefe do Setor de Auditoria Interna, CPF n. 010.065.022-89 (período: 01.01.2020 a 31.12.2020), responsável por chefiar, orientar e supervisionar os trabalhos de inspeção e auditoria na companhia, nos termos do art. 5º da Constituição Federal, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, em razão do Achado A5.

15. É importante considerar, ainda, que as conclusões expressas no relatório técnico, na cota ministerial e nesta decisão são preliminares, decorrentes da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal de Contas e dos procedimentos de auditoria realizados. As situações encontradas poderão ser alteradas mediante análise das justificativas eventualmente apresentadas pelos responsáveis.

Da decisão judicial de sequestro de numerários pertencentes à CAERD

16. No ponto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da COGESP, Coordenadoria de Gestão de Precatórios, informou a esta Corte de Contas o sequestro de numerários pertencentes à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, Precatório n. 0802206-04.2019.8.22.0000.

17. De acordo com o processo judicial eletrônico de 2º Grau n. 0802206-04.2019.8.22.000, a COGESP certificou a mora da devedora, Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD), que não quitou o precatório, do exercício do ano de 2020 (Id. Num. 11790044[1]).

18. São credores do referido precatório n. 0802206-04.2019.8.22.0000, os senhores Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro e Alex Cavalcante de Souza, que pleitearam junto ao TJRO a atualização do débito e posterior realização de sequestro.

19. Por sua vez a CAERD, em sua manifestação em juízo sustentou que “possui como débito originário alcançado em R\$ 14.044.402,30 (quatorze milhões, quarenta e quatro mil, quatrocentos e dois reais e trinta centavos), logo, o valor atual a ser pago nestes autos seria correspondente a 10% de honorários, o que alcança R\$ 1.404.440,23 (um milhão, quatrocentos e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e três centavos).”

20. A CAERD defendeu a necessidade da suspensão imediata da tramitação dos autos e remessa à Contadoria da COGESP para revisão dos cálculos.

21. Negada a remessa pelo juízo, a CAERD noticiou a impetração de Mandado de Segurança (MS) perante do Supremo Tribunal Federal (STF) e pugnou pela “suspensão do processo de precatório até o julgamento em instância superior.”

22. O Excelentíssimo Desembargador Kiyochi Mori, presidente do TJRO, em consulta realizada por meio do site do STF, constatou que o MS impetrado pela CAERD foi distribuído, no dia 03/11/2021, por prevenção, para o Ministro Roberto Barroso, nos termos do caput do artigo 69 do Regimento Interno daquela Corte, e os autos (número único 0063762-66.2021.1.00.0000) encontravam-se conclusos, ou seja, ainda não havia decisão determinando, liminarmente, a suspensão do andamento dos autos do precatório.

23. Ante o quadro, considerando a mora da CAERD com o pagamento do precatório, que deveria ter sido quitado no ano 2020 e, embora intimada, mais de uma vez, não cumpriu com a obrigação, o presidente do TJRO decidiu pela adoção das medidas sancionatórias dos artigos 104 do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias (ADCT) e 66 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõem sobre as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos para pagamento de precatórios por parte dos entes devedores.

24. Assim, determinou: "a atualização do débito e posterior sequestro de numerários pertencentes à CAERD junto às contas e/ou fundos de participações, mantidos em quaisquer instituições financeiras, devendo eventual montante bloqueado ser transferido, imediatamente, para a conta judicial número 01718353-2, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, a qual é administrada por este Tribunal de Justiça, até o limite do valor do débito atualizado".

25. Pois bem.

26. Dispõe os artigos 104 do ADCT e 66 da resolução n. 303/2019-CNJ o seguinte:

ADTC.

[...]

Art. 104. Se os recursos referidos no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte:

I - o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente;

II - o chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente responderá, na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

III - a União reterá os recursos referentes aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios e os depositará na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto;

IV - os Estados reterão os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e os depositarão na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto.

Parágrafo único. Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no § 2º do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e ficará impedido de receber transferências voluntárias.

Resolução n. 303/2019-CNJ.

[...]

Art. 66. Se os recursos referidos no art. 101 do ADCT para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, o Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício:

I – informará ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas a conduta do chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente, que responderá na forma das Leis de Responsabilidade Fiscal e de Improbidade Administrativa;

II – oficiará à União para que retenha os recursos referentes aos repasses do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao do Fundo de Participação dos Municípios, conforme o caso, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT;

III – oficiará ao Estado para que retenha os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT; e

IV – determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente.

§ 1º. A aplicação das sanções previstas nos incisos II a IV deste artigo poderá ser realizada cumulativamente, até o limite do valor inadimplido.

§ 2º. Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º do art. 101 do ADCT, ficando ainda impedido de receber transferências voluntárias.

§ 3º. Para os fins previstos no inciso II e no parágrafo anterior, o presidente do tribunal providenciará a inclusão do ente devedor em cadastro de entes federados inadimplentes com precatórios, a ser disponibilizado e mantido pelo CNJ.

§ 4º. A não liberação dos recursos adicionais previstos no plano de pagamento somente autorizará o uso das sanções previstas neste artigo quando integrarem, em complemento, o valor devido a título de repasse mensal previsto no caput do art. 101 do ADCT.

27. Veja-se, dentre as sanções previstos nos arts. 104 do ADCT e 66 da Resolução n. 303/2019 do CNJ constam o sequestro de valores e a retenção de numerário junto aos Fundos de Participações Constitucionais como medidas operacionais para suprir o inadimplemento por parte dos entes devedores.
28. Ademais, a não liberação de recursos por parte da CAERD para pagamento do precatório no prazo estipulado, que no caso era o exercício do ano de 2020, exercício atual das presentes contas, pode ensejar a responsabilização do presidente da companhia na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, responder por improbidade administrativa.
29. E mais: o sequestro de numerário junto às contas e/ou fundos de participações da CAERD, mantidos em quaisquer instituições financeiras, bem como o bloqueio de recursos, piora, ainda mais, o seu quadro financeiro, uma vez que já restou constatado no Relatório de Auditoria (ID 1111234) que a análise dos índices contábeis da Companhia demonstra uma situação de descontinuidade e insolvência da CAERD, haja vista os resultados apresentados do ponto de vista econômico-financeiro.
30. Segundo a análise técnica desta Corte, no que tange aos índices de liquidez, os indicadores financeiros de análise de crédito apontam quanto a companhia possui de recursos para pagar suas dívidas com terceiros e, na CAERD constatou-se que não há disponibilidade de recursos suficientes para cumprir suas obrigações de curto e longo prazo. Ressalta-se que a tendência dos últimos 3 exercícios demonstra a inviabilidade financeira da Companhia (p. 4 e 5, ID 1111234).
31. Desse modo, em respeito ao princípio do devido processo legal e ao disposto no art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 154/96, necessário se faz chamar em audiência o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF nº 257.887.792-00, na condição de Diretor Presidente da CAERD, a fim de prestar os esclarecimentos sobre a decisão judicial (processo eletrônico de 2º Grau n. 0802206-04.2019.8.22.000) de sequestro de numerários pertencentes à CAERD, em razão do não pagamento do precatório n. 0802206-04.2019.8.22.0000, do exercício do ano de 2020 (p. 11 a 13, ID 1124537), de responsabilidade da CAERD.
32. Isso posto, observando o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, convergindo com o teor da proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, **decido**:

I – Determinar, com fulcro no artigo 12, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que, na forma do artigo 30, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, promova:

1.1 – Audiência do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF nº 257.887.792-00, na condição de Diretor Presidente da CAERD, (período: 01.01.2020 a 31.12.2020), para, caso entenda conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre:

a) os Achados de Auditoria: A1, A4, A6 e A7, identificados no Relatório de Auditoria da Unidade Técnica desta Corte de Contas (ID 1111234):

A1. Risco de descontinuidade e relação de dependência da CAERD

Critério de Auditoria:

35. - Art. 37 da Constituição Federal; e
36. - Inciso III, do art. 2º da Lei Complementar n. 101/2000

Evidências:

37. - Demonstrações contábeis e Nota explicativa da Caerd – 2020 (ID 1046423);

Possíveis Causas:

38. - Ausência de eficiência na Gerência da Companhia;
39. - Não estabelecimento de planos de recuperação financeira;
40. - Excesso de despesas operacionais;

Possíveis Efeitos:

41. - Responsabilização civil do Estado, o qual ensejará cobertura dos passivos; e
42. - Prejuízo à prestação do serviço público.

Conclusão:

43. Diante de todo o exposto, em razão do risco de descontinuidade da CAERD e a possível relação de dependência, propõe-se que seja designada a audiência do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente, período 01/01/2020 – 31/12/2020, CPF: 257.887.791-00, a fim de exercer o direito de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal.

A4. Deficiência no Sistema de Controles Internos

Critérios de Auditoria:

122. - Art. 2º e 3º da Instrução Normativa n. 58/2017 – TCE/RO

123. - COSO I - Estrutura integrada de controles internos, do Committee of Sponsoring Organizations of The Treadway Commission (Comitê das Organizações Patrocinadoras da Comissão Tradway). Evidências:

124. - Processo SEI n. 0041.379160/2020-54

125. - QACI aplicado a CAERD.

Possíveis Causas:

126. - Ausência de compromisso com a Governança na administração pública;

127. - Ausência de estudos preliminares visando adequar-se à visão de risco e fortalecimento da Estrutura de Controle Interno, abrangendo as 3 linhas de defesa.

Possíveis Efeitos:

128. - Impacto nos objetivos institucionais, haja, vista o inadequado funcionamento do sistema de controle interno;

129. - Suscetibilidade das operações a fraudes e desvios; e

130. - Impacto na eficiência, eficácia e efetividade dos resultados ofertados à sociedade.

Conclusão

131. Diante dos fatos apresentados, com fulcro no art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017 desta Corte de Contas, que dispõe ser dever do Chefe do Poder, Órgão ou Entidade a instituição do sistema integrado de controle interno baseado no gerenciamento de risco e a aplicação dos princípios gerais do sistema de controle interno, propõe que se promova a audiência do responsável Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF n. 257.887.792-00 – Diretor Presidente (período: 01.01.2020 a 31.12.2020), a fim de exercer o direito de contraditório e ampla defesa, nos termos da Constituição Federal.

A6. Não cumprimento das decisões anteriores

Critérios de Auditoria:

153. Caput do Artigo 37 da Constituição Federal;

154. Lei orgânica do TCE/RO; e

155. Decisão normativa n. 002/2016/TCE-RO.

Evidências:

156. Relatório de Controle Interno da CAERD (ID 1046439); e

157. Processo de Prestação de Contas – PCE n.01220/21.

Possíveis Causas:

158. Deficiência no sistema de controle interno;

159. Ausência de rotinas de controles das determinações exaradas pelos órgãos de controle.

Possíveis Efeitos:

160. Falta de controle necessário para prevenir, ou detectar e corrigir tempestivamente, falhas, erros e distorções;

161. Ausência de adoção de medidas eficazes para reverter a situação deficitária da CAERD; e

162. Perdurância das impropriedades/inconsistências detectadas nas decisões anteriores.

Conclusão

163. Ante o exposto, vislumbra-se que a administração da CAERD não cumpriu as determinações exaradas anteriormente por este Tribunal de Contas. Assim, propõe-se que se promova a audiência do Sr. José Irineu Cardoso Ferreira, CPF n. 257.887.792-00 – Diretor Presidente (período: 01.01.2020 a 31.12.2020), uma vez que como responsável pela gestão da CAERD, deixou de adotar medidas visando o monitoramento e cumprimento integral das decisões deste Tribunal de Contas.

A7. Inobservância da Lei n. 13.460/2017

Critérios de auditoria:

170. Art. 7º, 14 e 23 Lei. 13.460.

Evidências:

171. Portal da Transparência da CAERD;

172. Processo de Prestação de Contas – PCE n.01220/21.

Possíveis Causas:

173. Ausência de adoção de providências visando cumprimento das atualizações legislativas; Possíveis Efeitos:

174. Não atendimento dos requisitos necessários aplicáveis as estatais; e

175. Ausência de informações necessárias aos usuários dos serviços públicos.

Conclusão

176. Ante o exposto, vislumbra-se que houve inconformidade com a norma legal, uma vez que se constatou ausência de transparência e disponibilização de informações necessárias, conforme prevê a lei 13.460. Assim, propõe-se que se promova a audiência do responsável Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF n. 257.887.792-00 – Diretor Presidente (período: 01.01.2020 a 31.12.2020).

b) o sequestro de numerários pertencentes à CAERD, devido não pagamento do precatório n. 0802206-04.2019.8.22.0000, do exercício do ano de 2020 (p. 11 a 13, ID 1124537), ou seja, não liberação tempestiva dos recursos para pagamento de precatórios por parte do ente devedor, incorrendo nas medidas sancionatórias dos artigos 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e 66 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aplicadas por meio da decisão judicial, processo eletrônico de 2º Grau n. 0802206-04.2019.8.22.000;

1.2 – Audiência do Senhor Sérgio Galvão da Silva, na condição de Diretor Administrativo e Financeiro, referente ao período 01/01/2020 a 31/12/2020, CPF 057.270.798-37, solidariamente, com o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF nº 257.887.792-00, na condição de Diretor Presidente da CAERD, (período: 01.01.2020 a 31.12.2020), para, caso entendam conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentem suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre o Achado de Auditoria A2, identificado no Relatório de Auditoria da Unidade Técnica desta Corte de Contas (ID 1111234):

A2. Ausência de Realização de Inventário do Imobilizado.

Critério de Auditoria:

56. - Instrução Normativa n. 13/2004;

57. - Lei n. 6.404/76;

58. - CPC 27 - ATIVO IMOBILIZADO.

Evidências:

59. - PCE n. 01220/21;

60. - TC 16 (ID 1046434) e TC 15 (ID 1046433) da CAERD;

61. - Documento CI nº 051/DAF/2020 (ID 1046433);

62. - Balanço Patrimonial – Exercício de 2020 (ID 1046423).

Possíveis Efeitos:

63. - Ausência das características fundamentais da contabilidade;

64. - Prejuízo ao controle externo e social;

65. - Superavaliação do ativo; e

66. - Deficiência no Sistema de Controle Interno do Patrimônio da Companhia.

Conclusão:

67. Diante do exposto, em razão da ausência de realização do inventário físico dos bens móveis e imóveis, propõe-se que seja designada a audiência do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente, período 01/01/2020 – 31/12/2020, CPF: 257.887.791-00, a fim de exercer o direito de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal.

68. Além do mais, em virtude do indeferimento do pedido de nomeação da comissão de inventário, propõe-se que seja designada a audiência do Senhor Sérgio Galvão, Diretor Administrativo e Financeiro, período 01/01/2020 – 31/12/2020, CPF: 057.270.798-37, a fim de exercer o direito de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal.

1.3 - Audiência do Senhor Rogério Gomes da Silva, Contador, quanto ao período 01/01/2020 a 31/12/2020, CPF 483.645.922-20, solidariamente, com o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF nº 257.887.792-00, na condição de Diretor Presidente da CAERD, (período: 01.01.2020 a 31.12.2020), para, caso entendam conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentem suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre o Achado de Auditoria A3, identificado no Relatório de Auditoria da Unidade Técnica desta Corte de Contas (ID 1111234):

A3. Ausência de teste de recuperabilidade.

Critérios de Auditoria:

76. - Pronunciamento Técnico CPC 00 - R2 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro CPC 00 – Estrutura Conceitual;

77. - Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao valor recuperável; e

78. - §3º, art. 183 da Lei. 6.404. Evidências:

79. - Balanço Patrimonial – Exercício de 2020 (ID 1046423).

Possíveis Causas:

80. Ausência de rotinas de controle financeiros e contábeis;

81. Deficiência no sistema de controle interno, especialmente na 1ª e 2ª linha;

82. Ausência de fluxos, normas internas e mapeamento dos procedimentos administrativos e contábeis.

Possíveis Efeitos:

83. Superavaliação dos ativos da Caerd;
84. Não observância das características fundamentais e de melhorais da informação contábeis; e
85. Informações contábeis que não obedecem aos objetivos, isto é, prestação de contas, tomada de decisão e accountability.

Conclusão

86. Diante dos fatos apresentados, vislumbra-se que a CAERD não realizou o teste de recuperabilidade dos bens. Assim, propõe que se promova a audiência do responsável Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF n. 257.887.792-00 – Diretor Presidente (período: 01.01.2020 a 31.12.2020), em razão de que na condição de gestor da CAERD, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

87. Além do mais, em virtude da não realização dos testes de recuperabilidade dos ativos da CAERD, propõe-se que seja designada a audiência do Senhor Rogério Gomes da Silva, Contador, período 01/01/2020 – 31/12/2020, CPF: 483.645.922-20, a fim de exercer o direito de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal.

1.4 - Audiência do Senhor Anderson Pinheiro Veras, Chefe do Setor de Auditoria Interna, CPF n. 010.065.022-89 (período: 01.01.2020 a 31.12.2020), solidariamente, com o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF nº 257.887.792-00, na condição de Diretor Presidente da CAERD, (período: 01.01.2020 a 31.12.2020), para, caso entendam conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentem suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre o Achado de Auditoria A5, identificado no Relatório de Auditoria da Unidade Técnica desta Corte de Contas (ID 1111234):

A5. Ausência de Realização dos Trabalhos de Auditoria Interna no exercício de 2020.**Critérios de Auditoria:**

137. - Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

Evidências:

138. - Documento CI nº 026/AUD/2021 (ID 1046430);

Possíveis Causas:

139. Ausência de rotinas de controles internos;
140. Deficiência no sistema de controle interno, especialmente na 1ª e 2ª linha.

Possíveis Efeitos:

141. Menor segurança patrimonial e confiabilidade nos relatórios contábeis e gerenciais da Caerd;
142. Prejuízo a entidade com a ausência de controle.

Conclusão

143. Diante dos fatos apresentados, vislumbra-se que a CAERD não realizou trabalhos de inspeção e auditoria interna no exercício financeiro de 2020. Assim, propõe que se promova a audiência do responsável Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF n. 257.887.792-00 – Diretor Presidente (período: 01.01.2020 a 31.12.2020), em razão de que na condição de gestor da CAERD, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação.

144. Por conseguinte, considerando ser o Chefe do Setor de Auditoria Interna, responsável por chefiar, orientar e supervisionar os trabalhos de inspeção e auditoria na companhia, propõe-se que seja designada a audiência do Senhor Anderson Pinheiro Veras – Chefe do Setor de auditoria interna, CPF n. 010.065.022-89, (período: 01.01.2020 a 31.12.2020).

II - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que encaminhe cópias do pronunciamento do Corpo Instrutivo (ID 1111234), do Ministério Público de Contas (ID1119448) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento aos Mandados de Audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico e pronunciamento ministerial

mencionados, sendo os responsáveis considerados revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III - Ressalvar, que os “Achados de Auditoria” (ID 1111234), relacionados nesta Decisão, consistem aprioristicamente em evidências, devendo a defesa ater-se aos fatos, e não à fundamentação legal;

IV - Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual.

V - Se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VI - No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

VII – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

- a) Promova a **publicação** do *decisum*;
- b) **Intime-se** o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- c) **Sobresteja** os autos para acompanhamento dos prazos consignados no item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, e, posteriormente, os **encaminhe** à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto – Relator
 Matrícula 467

[1] Numeração atribuída ao processo judicial eletrônico do TJRO.

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02381/21 – TCE/RO.
INTERESSADO: Município de Candeias do Jamari/RO.
ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2022.
RESPONSÁVEL: Valteir Geraldo Gomes De Queiroz (CPF nº 852.636.212-72), Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0202/2021-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI/RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2022. COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE SUPERESTIMADO. IN Nº 57/2017/TCE-RO. PARECER DE INVIABILIDADE. ALERTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos da Fiscalização de Receitas Públicas, arts. 2º e 3º da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, realizada no Município de Candeias do Jamari/RO.

O Corpo Instrutivo, por meio da manifestação carreada aos autos, no ID 1123245 de 10.11.2021, opinou pela inviabilidade da projeção de receitas do Município de Candeias do Jamari/RO para o exercício de 2022, nos seguintes termos, *in verbis*:

[...] 4 – CONCLUSÃO

18. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;
19. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;
20. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;
21. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.
22. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ - Prefeito Municipal, no montante de R\$80.403.269,78 (oitenta milhões, quatrocentos e três mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2022, que perfaz em R\$ 74.280.696,34 (setenta e quatro milhões, duzentos e oitenta mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2017 a 2021, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO, pois atingiu 8,24% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Candeias do Jamari.
23. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
24. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.[...]

Por oportuno, registre-se que por força do Provimento nº 001/2010 o Ministério Público de Contas, visando empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não deu vista dos presentes autos ao *Parquet* de Contas.

Assim, aportaram os autos para decisão.

Preliminarmente, temos que o controle orçamentário, suportado no art. 70 da Carta Republicana de 1988, na fase do processo legislativo da Lei Orçamentária, viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções orçamentárias, endividamento dos entes políticos, etc.

Necessário consignar que o método previsto pela Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO tem por finalidade assegurar, suportado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos Estadual e Municipais de Rondônia sejam informados pelo princípio da transparência e fidedignidade.

Assim, para alcançar a técnica adequada, toma-se por base a receita arrecadada em cinco exercícios, no exercício em curso e nos quatro anteriores e, através de cálculos específicos, alcança-se uma medida de arrecadação.

Com base na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, tem-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o próximo.

Passo então a analisar a estimativa de receita ofertada pelo Município de Candeias do Jamari/RO, projetada para o exercício de 2022.

O Corpo Instrutivo, após analisar os documentos apresentados pelo jurisdicionado, verificou que a estimativa da receita prevista ofertada apontou para o montante de **R\$ 80.403.269,78 (oitenta milhões, quatrocentos e três mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos)**.

Em contraposição, a importância apurada por esta Corte, constante do Quadro da Análise das Projeções de Receita – tópico 4 para o ano 2022, a qual apresentou o montante de **R\$74.280.696,34 (setenta e quatro milhões, duzentos e oitenta mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos)**, valor fundado em cálculos estatísticos que tomou por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2017 a 2021, e a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, concluiu o Corpo Técnico de que a estimativa não está adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO, pois atingiu **8,24%** do coeficiente de razoabilidade.

Assim, em análise à projeção total da receita do Município de Candeias do Jamari/RO para o exercício de 2022, cujo valor apresentado perfaz **R\$80.403.269,78 (oitenta milhões, quatrocentos e três mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos)**, verifica-se que este encontra-se acima da expectativa de realização estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO, conforme se pode observar a seguir:

Quadro – Projeção de Receitas:

ANO	ARRECADAÇÃO	BASE	BASE^2	ARRECADAÇÃO X BASE
2017	45.035.523,56	-2,00	4,00	-90.071.047,12
2018	49.124.222,21	-1,00	1,00	-49.124.222,21
2019	56.988.905,72	0,00	0,00	0,00
2020	66.558.373,33	1,00	1,00	66.558.373,33
2021	65.662.950,22	2,00	4,00	131.325.900,44
TOTAL	283.369.975,04	0,00	10,00	58.689.004,44
MEDIA	56.673.995,01			

Fonte: Relatório Técnico – ID 1123245 – pag. 10

Memória de Cálculo:

$$Y_{2022} = \text{MÉDIA} + ((\text{ARRECADAÇÃO} \times \text{BASE}) / (\text{BASE}^2)) \times 3 = \text{R\$ } 74.280.696,34$$

Após a análise de razoabilidade (sensibilidade numérica) dessa rubrica pelos cálculos do jurisdicionado, verifico que a mesma não se encontra dentro do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO. Segue abaixo a o Coefficiente de Razoabilidade:

Coefficiente de razoabilidade (Sensibilidade numérica)

$$ir = (80.403.269,78 / 74.280.696,34) - 1) * 100 = [-5\% - N \sim +5\%] = 8,24\%$$

De acordo com o novo valor (**R\$ 74.280.696,34**), o coeficiente de razoabilidade apurado, 8,24%, encontra-se incompatível com o intervalo (-5%/+5%) estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO.

Pontuou a Unidade Instrutiva, de que os valores respectivos à contabilidade da projeção de receita do Município de Candeias do Jamari/RO, se encontram fora da realidade municipal, pois o valor projetado pelo sistema (R\$ 162.284.534,29) é superior à média apurada nos últimos 05 (cinco) anos que é de R\$56.673.995,01 (cinquenta e seis milhões, seiscentos e setenta e três mil, novecentos e noventa e cinco reais e um centavo), apontando a probabilidade de ter ocorrido erro no cálculo aferido pelo sistema. Transcrevo:

Analisando as contas contábeis sintéticas no nível 4, verificamos que as contas 19900000000000 – Demais Receitas Correntes, no valor de R\$ 34.019.294,44 (trinta e quatro milhões, dezenove mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), 2418000000000000 – Transferências da União – Específicas de Estados, DF e Municípios, no valor de R\$ 33.877.987,41 (trinta e três milhões, oitocentos e setenta e sete mil, novecentos e oitenta e sete reais e quatro centavos) e 2428000000000000 – Transferências dos Estados, Distrito Federal, e de suas entidades, no valor de R\$ 33.701.761,55 (trinta e três milhões, setecentos e um mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) estão fora da realidade, pois ao analisarmos os valores dos últimos 5 (cinco) anos (2017 a 2021) que constam no sistema de projeção de receitas, essas receitas específicas não tiveram arrecadação, com exceção da conta 1990 que em 2020 teve uma arrecadação de R\$ 27.537,40, que ao aplicarmos a metodologia de cálculo para projetar para 2022, o valor a ser alcançado será negativo e como não existe receita negativa, o valor a ser considerado para 2022 será R\$ 0,00.

[...]

Ademais, sobre os fatos, fez a Unidade Instrutiva consignar que o município de Candeias do Jamari não tem previsão de arrecadação de convênios junto à União e ao Estado no exercício de 2022.

Neste cenário, pontua-se que o trabalho de análise prévia das Propostas Orçamentárias do Estado e dos Municípios objetiva a manutenção do equilíbrio econômico das gestões públicas.

Destarte, com planejamento e previsão corretos para rubricas feitos ano-a-ano, a tendência é cada vez mais convergir valores previstos com os realizados, fazendo com que a variação seja próxima de zero, isto é, bem próxima da realidade.

No presente caso, o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa encontra-se fora da meta de intervalo fixada na norma de regência (**8,24%**).

Á vista disso, com o intuito de conferir maior celeridade na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, esta Corte de Contas editou a Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, a qual altera as Instruções Normativas nº 001/TCER-99 e nº 32/TCE/RO-2012, atribuindo aos Conselheiros Relatores, em seu art. 8º, a seguinte responsabilidade, *verbis*:

[...] Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no art. 5º. [...]

Assim, com base no exposto e, ainda, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, **DECIDO**:

I – Considerar inviável, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, a Projeção de Receita para o exercício financeiro de 2022 do Poder Executivo Municipal de **Candeias do Jamari/RO**, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Valteir Geraldo Gomes De Queiroz** (CPF nº 852.636.212-72), Prefeito do Municipal, no montante de **R\$80.403.269,78 (oitenta milhões, quatrocentos e três mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos)**, por se encontrar **8,24%** acima na Projeção de Receita feita da Unidade Técnica desta Corte de Contas no valor de **R\$74.280.696,34 (setenta e quatro milhões, duzentos e oitenta mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos)**, fora, portanto, coeficiente de razoabilidade (-5 e +5) estabelecido pela a Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO;

II – Alertar ao Chefe do Poder Executivo do Município de **Candeias do Jamari/RO**, Senhor **Valteir Geraldo Gomes De Queiroz** (CPF nº 852.636.212-72), que a superestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, reduzindo a efetividade das políticas públicas;

III - Recomendar o Chefe do Poder Executivo do Município de **Candeias do Jamari/RO**, Senhor **Valteir Geraldo Gomes De Queiroz** (CPF nº 852.636.212-72) e ao Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO, Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF nº 590. 367. 452-68), que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II da Lei Federal nº 4.320/64;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

c) necessidade de revisão dos valores projetados para a arrecadação da receita do exercício de 2022, com o fim de aferir possíveis erros e/ou duplicação de valores que possam afetar a previsão e consequentemente o equilíbrio das contas públicas;

IV – Intimar, via ofício, do teor desta Decisão o Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari/RO, Senhor **Valteir Geraldo Gomes De Queiroz** (CPF nº 852.636.212-72), e o Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF nº 590. 367. 452-68), Vereador Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V – Intimar nos termos do artigo 30, §10 do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas**, acerca do teor desta Decisão;

VI - Dar conhecimento do teor desta decisão à **Secretaria Geral de Controle Externo**, a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de Seringueiras/RO, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VII - Após o inteiro cumprimento desta decisão, **arquivem-se** os presentes autos, com fundamento nas disposições contidas no art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VIII - Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

XI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 19 de novembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do art. 173, IV, “a”, do Regimento Interno c/c a Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Município de Candeias do Jamari/RO, referente ao exercício de 2022; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

I. Considerar inviável, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, a Projeção de Receita para o exercício financeiro de 2022 do Poder Executivo Municipal de **Candeias do Jamari/RO**, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Valteir Geraldo Gomes De Queiroz** (CPF nº 852.636.212-72), Prefeito do Municipal, no montante de **R\$80.403.269,78 (oitenta milhões, quatrocentos e três mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos)**, por se encontrar **8,24%** acima na Projeção de Receita feita da Unidade Técnica desta Corte de Contas no valor de **R\$74.280.696,34 (setenta e quatro milhões, duzentos e oitenta mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos)**, fora, portanto, coeficiente de razoabilidade (-5 e +5) estabelecido pela a Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO;

Porto Velho, 19 de novembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

Município de Cerejeiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2207/2021
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Projeção de Receita
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cerejeiras
ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2022
RESPONSÁVEL : Lisete Marth, CPF n. 526.178.310-00
 Chefe do Poder Executivo
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0177/2021-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROCESSO

N. 2207/2021. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2022. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CEREJEIRAS, RESPONSÁVEL: LISETE MARTH, CPF N. 526.178.310-00. PARECER DE VIABILIDADE.

1. Estimativa de Receita abaixo do polo negativo de variação de -5%, instituído pela Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, mas, com grande possibilidade de se atingir uma receita superior à projetada, que poderá atestar sua viabilidade.

2. Parecer de Viabilidade.

3. Dar Conhecimento.

4. Arquivamento.

Versam os autos sobre análise da projeção de receita para o exercício financeiro de 2022, encaminhada a este Tribunal pela Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, via SIGAP, em 11.10.2021 (ID 1111740), em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise no tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. A Unidade Técnica, depois de promover a comparação da projeção de receita elaborada pelo jurisdicionado com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, concluiu (fls. 11/12, ID 1121603) que a expectativa de arrecadação apresentada pelo ente *“Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido 5,73%, opinamos pela viabilidade da projeção de receita do município de Cerejeiras, pois a mesma está aquém de sua capacidade de arrecadação”*.

3. Por força do Provimento n. 001/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao *Parquet* de Contas.

É o relatório.

4. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.

5. A presente análise baseia-se na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do Município de Cerejeiras com a projeção elaborada pelo Corpo Instrutivo da Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal n. 4.320/64.

6. Sobre o tema, a jurisprudência da Corte é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

7. Constatam dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo Poder Executivo Municipal, no montante de R\$ 69.755.339,82 (sessenta e nove milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos), em contraposição com a estimada pela Unidade Instrutiva, no valor R\$ 73.992.865,97 (setenta e três milhões, novecentos e noventa e dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos), encontra-se fora dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 5,73% (cinco vírgula setenta e três por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica, portanto, fora do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na norma de regência.

8. *In casu*, a projeção de receita apresentada está abaixo do polo negativo fixado na norma de regência, fora do intervalo de razoabilidade traçado pelo Tribunal de Contas. Todavia, em que pese a situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista, pelo jurisdicionado, é inviável. Na verdade, é mais que viável, vez que a previsão encontra-se abaixo da receita projetada pelo Tribunal, havendo, portanto, grande possibilidade de se atingir uma receita superior à projetada, que poderá atestar sua viabilidade.

9. Objetivando maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa 57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores, monocraticamente, a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

10. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, pelas razões expostas alhures, acolho a manifestação da Unidade Técnica e albergado no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, **decido**:

I – CONSIDERAR VIÁVEL, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$ 69.755.339,82 (sessenta e nove milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pela Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras para o exercício de 2022 que, apesar de se encontrar abaixo do polo negativo estabelecido na Instrução Normativa n. 057/2017-TCE-RO, é perfeitamente provável que a receita efetivamente arrecadada no exercício, alcance e até supere a projetada, o que certamente ensejará a abertura de créditos adicionais suplementares.

II – RECOMENDAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Cerejeiras, que atentem para o seguinte:

2.1 – As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

2.1 – Nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

III – DETERMINAR, com fulcro no artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, ao Departamento do Pleno que:

3.1 – Publique esta Decisão e o Parecer de Viabilidade, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.2 – Dê imediata **CIÊNCIA**, via ofício, aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Cerejeiras, remetendo-lhes cópias da Decisão e do Parecer;

3.3 - Dê conhecimento do inteiro teor do *decisum* à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise das respectivas contas anuais; e

3.4 – Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

IV – CUMPRIDAS as determinações do item III, archive-se os presentes autos.

Porto Velho (RO), 19 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O Conselheiro Benedito Antônio Alves, com supedâneo no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Cerejeiras, para o exercício financeiro de 2022; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária, **DECIDE:**

I - Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2022, do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras no montante de R\$ 69.755.339,82 (sessenta e nove milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos), que, apesar de se encontrar 5,73% (cinco vírgula setenta e três por cento) abaixo do polo negativo, estabelecido na norma de regência é provável que a receita efetivamente arrecadada no exercício alcance ou até supere a projetada e atenda às disposições insertas na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

Porto Velho (RO), 19 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 CONSELHEIRO
 Matrícula 479

Município de Ji-Paraná**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. :2.439/2021/TCE-RO.
ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
INTERESSADA :RLP Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coleta de Resíduos LTDA., CNPJ n. 14.798.258/0001-90.
ADVOGADO :Sérgio Abrahão Elias, OAB/RO n.1.223.
UNIDADE :Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO.
RESPONSÁVEL:Isaú Raimundo Fonseca, CPF n. 286.283-732-68, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO;
 Gilmara de Andrade Alves, CPF n. 672.182.702-63, Pregoeira.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0220/2021-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO REPRESENTAÇÃO.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
2. De acordo com a normatividade inserta no artigo 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.
3. Precedente: Decisões Monocráticas ns. 137, 161 e 211/2021-GCWCS, expedidas nos autos dos Processos ns. 1.593, 1.895 e 2.411/2021/TCE-RO, respectivamente, todas de Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão da Representação (ID n. 1125934), com pedido de liminar, formulada pela Empresa **RLP RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA.**, CNPJ n. 14.798.258/0001-90, por meio da qual notícia a ocorrência de suposto favorecimento ilícito à licitante/competidor (**FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**, CNPJ n. 10.680.553/0001/96) no certame, levado a efeito, por intermédio do Edital de Pregão Eletrônico n. 108/CPL/PMJP/2021 (Proc. Adm. 1-5882/2021-SEMEIA).

2. O referido Pregão Eletrônico n. 108/CPL/PMJP/2021 destina-se à contratação de empresa especializada na prestação de serviços públicos de coleta convencional, transporte e destino final de resíduos sólidos urbano no âmbito do município de Ji-Paraná/RO, conforme especificado no Termo de Referência e seus Anexos I ao CVII^[1].

3. Atuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e, desse modo, sobreveio o Relatório Técnico de ID n. 1127110, por meio do qual à SGCE sugeriu o regular processamento do presente feito, da forma que se segue, *in verbis*:

[...]

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência.

37. Após, sugere-se o encaminhamento dos autos ao controle externo, para realização de ação de controle específica, salientando-se a presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de “Representação”.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da seletividade das ações de controle

5. Quanto à seleção do presente procedimento apuratório de controle, assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consubstanciado no Relatório Técnico de Seletividade (ID n. 1127110).

6. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

7. Assim, este Tribunal Especializado deve aperfeiçoar suas ações de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidades sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

8. Referida medida encontra-se regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

9. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto deste comunicado de irregularidade, para que o Tribunal de Contas possa, se for o caso, de forma inaugural e competente, intervir no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos, nos moldes em que se espera.

10. Nesse sentido, a Secretaria-Geral de Controle Externo, após detida análise do vertente feito, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade da documentação *sub examine*, ao embasar a necessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID n. 1127110, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

[...]

ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **61,6 no índice RROMa** e a pontuação de **48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelece-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

30. A reclamante narrou, em seu comunicado de irregularidades, que a empresa FG Soluções Ambientais Ltda., CNPJ: 10.680.553/0001/96, vencedora (ID=1126751) do Pregão Eletrônico n. 108/CPL/PMJP/2021 (proc. adm. 1-5882/2021-SEMEIA) que visa à contratação de empresa especializada na prestação de serviços públicos de coleta convencional, transporte e destino final de resíduos sólidos urbanos no âmbito do município de Ji-Paraná, teria sido, supostamente, privilegiada tanto na fase de habilitação e fase de julgamento e da proposta comercial.

31. Em suma, foram as seguintes as assertivas da reclamante:

1) – Que na qualificação econômico-financeira foi apresentado Balanço Patrimonial registrado em nome de CM Empreendimentos Administrativos EIRELI, designação esta incompatível com os demais documentos apresentados pela FG Soluções Ambientais Ltda (pág. 352/353, ID=1126258). Mencionado Balanço também apresenta Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE (n. 296004122991) diferente do espelhado em Certidão Simplificada Digital expedida Junta Comercial do Estado da Bahia (n. 29204857885) (págs. 266/271, ID=1126257). Além disso, o Balanço registra capital social e capital integralizado no valor de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), incompatível com o valor de R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais) de capital social registrado em Certidões de Registro no CREA/BA e CRA/BA (págs. 176/177; 179/180, ID=1126256), em alteração do contrato social para mudança da categoria de Empresa Individual para a de Responsabilidade Limitada (págs. 209/216, ID=1126257), em Certificado de Registro Cadastral do Governo do Estado da Bahia (págs. 322/323, ID=1126258) e em Certidão Simplificada Digital expedida pela Junta Comercial do Estado da Bahia (pág. 335/336, ID=1126258);

2) - Na qualificação técnica foram apresentados atestados técnicos de anteriores prestações de serviços que não seriam plenamente compatíveis com o objeto e/ou com os quantitativos licitados cf.: atestado da Prefeitura Municipal de Madre de Deus - BA (págs. 160/161, ID=1126256), atestado da Prefeitura de São Cristóvão - SE (págs. 163, ID=1126256), atestado da Prefeitura de Porto Seguro – BA (pág. 167, ID=1126256), atestado da Prefeitura de Mucuri – BA (pág. 173, ID=1126256) e atestado da Prefeitura de Poções – BA (pág. 495, 1126258);

3) - Apresentação de proposta comercial que conteria custos de insumos com valores irrisórios e/ou inexequíveis, cf. explicitado no corpo da peça enviada a esta Corte, pertinentes aos seguintes componentes: uniformes e equipamentos de proteção individual – EPI (bota de segurança, luva de proteção, capa de chuva, chapéu árabe, álcool e protetor solar); equipamentos de operação (pá quadrada e vassoura); coletor compactador de lixo 15m³; reposição de pneus de caminhões; serviços de lubrificação e lavagem de veículos; manutenção de caminhões; licenças e seguros de veículos; consumo de combustível para caminhões de coleta superestimado de 9 km/litro, quando o consumo real seria por volta de 1,5 km/litro; consumo de combustível para veículo de supervisão superestimado de 17 km/litro, quando o consumo real seria por volta de 10 km/litro;

4) - Apresentação de certidões e alvarás com endereço comercial desatualizado.

32. Em um contexto preliminar, pois, é de se admitir que os indícios apresentados apontam para a possível ocorrência das supostas irregularidades narradas.

33. Além disso, existência dos requisitos de seletividade aponta para a necessidade de realizar ação de controle específica para apreciar as questões comunicadas.

34. No entanto, em razão do pedido de tutela urgência, antes de qualquer outra providência, os autos devem ser remetidos ao gabinete do senhor Relator para que promova a análise da tutela provisória, bem como sua implementação, caso seja concedida.

35. De se destacar que a licitação já foi encerrada, tendo sido declarada vencedora a empresa FG Soluções Ambientais Ltda., CNPJ: 10.680.553/0001/96, com a qual foi assinado o **Contrato n. 065/PGM/PMJP/2021**, no valor de R\$ 3.828.000,00 (três milhões e oitocentos e vinte e oito mil reais), tendo havido emissão de empenho, até o momento, no valor de R\$ 638.000,00 (seiscentos e trinta e oito mil reais), cf. ID's=1127067 e 1127068.

11. Como visto, no caso em análise, **a SGCE verificou que a informação em testilha atingiu 61,6 (sessenta e um, vírgula seis) pontos do índice RROMa – superando o mínimo de 50 (cinquenta), e alcançou 48 (quarenta e oito) pontos na matriz GUT**, cujo índice mínimo para seleção da comunicação é, justamente, de 48 (quarenta e oito) pontos, nos termos do artigo 5º, § 2º da Portaria n. 466, de 2019.

12. Com efeito, a medida que se impõe é **a seleção da presente matéria para o processamento como Representação**, conforme fundamentação que passo a colacionar no item subsequente.

II.II – Do juízo de admissibilidade da Representação

13. De início, faço consignar, por prevalente, que o artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996^[2], c/c art. artigo 82-A, inciso VII, do RI-TCE/RO^[3] facultam o poder de representação a este Tribunal a "**qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica**", bem como os princípios norteadores do Direito Público corroboram essa intelecção, a exemplo do controle social da gestão do patrimônio público, há muito consagrado, por exemplo, na figura da "**Ação Popular**", atribuída a qualquer cidadão.

14. Isso porque, a faculdade de representar ofertada à sociedade em geral, visa, cristalinamente, à preservação do patrimônio público, à aplicação regular dos recursos públicos, bem assim à aplicação do princípio da igualdade entre aqueles que pretenderem concorrer, sempre visando ao interesse público, à melhor oferta para a Administração Pública, não deixando de preservar a isonomia entre os que se julgarem aptos a concorrerem.

15. Dessa forma, há de se **CONHECER** a presente **Representação** (ID n. 1125934), formulada pela pessoa jurídica de direito privado **RLP RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA.**, CNPJ n. 14.798.258/0001-90, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 52-A, inciso VII da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII do RITC, porquanto se reveste na condição de licitante, impondo-se, por consequência, o dever de analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na retrocitada peça representativa.

II.III – Do pedido de tutela de urgência

16. Inicialmente, cumpre assinalar que a exordial representativa (ID n. 1125934) contém o pedido de suspensão, no estágio em que se encontra, dos trâmites do Edital de Pregão Eletrônico n. 108/CPL/PMJP/2021 (Proc. Adm. 1-5882/2021-SEMEIA), deflagrado pelo Município de Ji-Paraná/RO.

17. Pois bem.

18. Quando o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) contiver, em seu âmago, Pedido de Tutela Provisória de Urgência, como é a hipótese dos presentes autos, a Secretaria-Geral de Controle Externo deve encaminhar pronunciamento técnico sobre a presença, ou não, dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo na demora, conforme preceito normativo, encartado no artigo 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cujo teor assim dispõe, *in verbis*:

Art. 10. Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida. (Grifou-se)

19. A sobredita norma jurídica se encontra em plena vigência, motivo pelo qual os seus efeitos jurídicos devem, por consectário lógico, ser observados pelos atores processuais desta Entidade Superior de Controle Externo, notadamente a Secretaria-Geral de Controle Externo.

20. À vista disso, observo, portanto, que a fase processual em que o procedimento se encontra reclama a necessária manifestação da laboriosa Secretaria-Geral de Controle Externo, para que promova, **com a urgência que o caso requer**, pronunciamento técnico sobre a presença, ou não, dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo na demora, no que diz respeito ao Pedido de Tutela Provisória de Urgência formulado pela parte representante.

21. Posto isso, a medida que se impõe é o **encaminhamento dos presentes autos para a Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que, à luz da sua autonomia funcional, manifeste-se, com URGÊNCIA**, a respeito do aludido Pedido de Tutela Provisória de Urgência em testilha.

22. Sobreleva consignar, por ser de relevo, que tenho reiteradamente determinando à SGCE, na pessoa de seu Secretário-Geral **MARCUS CÉSAR SANTOS PINTO FILHO**, que, dentro de sua autonomia técnica e no que se refere aos procedimentos de relatoria deste Conselheiro, adote as providências cabíveis, tendentes a dar concretude ao que está disciplinado na normatividade preconizada no artigo 10, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a despeito das Decisões Monocráticas ns. 161 e 211/2021-GCWCS, expedidas nos autos dos Processos ns. 1.895 e 2.411/2021/TCE-RO, respectivamente.

23. Apesar disso, observo que tal determinação tem sido inobservada pela SGCE, razão porque há de se renovar a mencionada ordenança à Secretaria-Geral de Controle Externo, visando, com isso, dar densidade fático-jurídica às normas regimentais aplicáveis à espécie, notadamente, aos cânones albergados no princípio-norma da eficiência e da busca da celeridade processual, consectários constitucionais dos postulados do devido processo legal substancial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – ORDENAR o regular **PROCESSAMENTO** dos presentes autos como Representação, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuídas na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme bem opinou a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1127110);

II – CONHECER a presente **Representação (ID n. 1125934)**, formulada pela pessoa jurídica de direito privado **RLP RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA.**, CNPJ n. 14.798.258/0001-90, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma dos preceptivos legais entabulados no artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII, do RI/TCE-RO;

III – ENCAMINHAR os autos em epígrafe à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), com substrato jurígeno no artigo 10, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, para que, à luz das suas atribuições funcionais, **com a URGÊNCIA** que o caso requer, manifeste-se, às inteiras, acerca dos contornos jurídicos da presente causa jurídica, inclusive quando ao preenchimento, ou não, dos pressupostos processuais relativos à Tutela Provisória de Urgência formulado pela parte representante, consoante normas regimentais, devendo-se, ao depois, tramitar o processo para o Ministério Público de Contas, com o desiderato de colher opinativo ministerial, na condição de *custos iuris*, ao abrigo de normas regimentais aplicáveis à espécie, destacadamente, àquelas que emprestam concretude à força normativa do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, previsto no artigo 5º, LXXVIII da CRFB/1988, forte em imprimir efetividade à prestação jurisdicional encetada por este Tribunal especializado;

IV – Findas as fases processuais acima delineadas, **VOLTEM-ME, incontinenti**, os autos conclusos, para deliberação;

V – ALERTO aos autores processuais intraorgânicos deste Tribunal de Contas que, no presente procedimento, **há Pedido de Tutela Provisória de Urgência** e, nesse sentido, **os autos em apreço qualificam-se como sendo URGENTES**, motivo pelo qual as diligências reclamadas, neste feito, reclamam análise e tramitação preferencial, nos termos em que dispõe o programa normativo, preconizado no artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA, COM URGÊNCIA, do teor desta Decisão:

- a) À interessada/representante, **RLP RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA.**, CNPJ n. 14.798.258/0001-90 e respectivo Advogado, **SÉRGIO ABRAHÃO ELIAS**, OAB/RO n.1.223, **via DOeTCE-RO**, aos Responsáveis, **via DOeTCE-RO**;
- b) Aos responsáveis, **ISAÚ RAIMUNDO FONSECA**, CPF n. 286.283-732-68, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, e **GILMARA DE ANDRADE ALVES**, CPF n. 672.182.702-63, Pregoeira, **via ofício**, ficando autorizado, desde logo, o seu cumprimento por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO;
- c) Ao Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, §10 do RITC.

VII - DÊ-SE CONHECIMENTO, COM URGÊNCIA, do teor desta Decisão ao Secretário-Geral da SGCE, **Senhor MARCUS CÉSAR SANTOS PINTO FILHO**, para que, dentro de sua autonomia técnica e no que se refere aos procedimentos de relatoria deste Conselheiro, adote as providências cabíveis, a fim de que seja dado concretude ao que está disciplinado na normatividade preconizada no artigo 10, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO - é dizer, imperiosa necessidade de realização de análise técnica, por parte da laboriosa SGCE, **TEMPESTIVA** e, sempre que possível, **PREVENTIVA**, do preenchimento, ou não, dos pressupostos processuais relativos à Tutela Provisória de Urgência, visando, com isso, dar densidade fático-jurídica às normas regimentais aplicáveis à espécie, notadamente, aos cânones albergados no princípio-norma da eficiência e da busca da celeridade processual, consectários constitucionais dos postulados do devido processo legal substancial, **haja vista que tal determinação tem sido, injustificadamente, inobservada pela SGCE**, consoante se infere das Decisões Monocráticas ns. 161 e 211/2021-GCWCS, expedidas nos autos dos Processos ns. 1.895 e 2.411/2021/TCE-RO, respectivamente;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX – JUNTE-SE;

X – AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que, **COM URGÊNCIA**, adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho,

assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro-Relator
 Matrícula n. 456

[1] Conforme descrição do objeto contida no Edital de Pregão Eletrônico n. 108/CPL/PMJP/2021 (ID 1125943).

[2] Art. 52-A - Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Acrescentado pela Lei Complementar n. 812/15). [...] VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Acrescentado pela Lei Complementar n. 812/15)

[3]Art. 82 - A Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (AC) [...] VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres.

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01786/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Possível desvio de função, pela alocação de contador para exercer o cargo efetivo de auditor de controle interno
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Ministro Andreazza
RESPONSÁVEL: José Alves Pereira –CPF n. 313.096.582-34
 Ediane Simone Fernandes – CPF n. 439.895.602-63
INTERESSADOS: Não identificado[1]
 Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO ANÔNIMO. POSSÍVEL DESVIO DE FUNÇÃO. não preenchidos os requisitos de seletividade (resolução n. 291/2019). arquivamento.

DM 0149/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão de comunicado de irregularidade de origem anônima que foi remetido a esta Corte por meio do canal da Ouvidoria de Contas. Narra a ocorrência possível desvio de função, pela alocação de contador para exercer o cargo efetivo de auditor de controle interno, na Prefeitura do Município de Ministro Andreazza.

2. Os presentes autos foram autuados diante do que foi considerado indispensável, o conteúdo do Memorando n. 0324865/2021/GOUV, de 13/08/2021, oriundo da Ouvidoria de Contas, a respeito do comunicado recebido, ID 1082653:

(...). Demanda recebida via sistema, dia 09/08/2021:

Trata-se de desvio de função pois o cargo de auditor de controle interno está vago e quem está emitindo o certificado de auditoria é a servidora Ediane Simone Fernandes (contadora). Cumpre-me informar que tal atribuição é específica do auditor de controle interno.

3. Encaminhado os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, conforme termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, retornaram com as seguintes considerações:

(...)

32. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9, *caput*, da Resolução n. 219/2019/TCE/RO, propõe-se o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com adoção das seguintes medidas:

i. Nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, remeter cópia da documentação ao prefeito do Município de Ministro Andreazza (José Alves Pereira – CPF n. 313.096.582-34) e à controladora geral do mesmo município (Ediane Simone Fernandes – CPF n. 439.895.602-63), para conhecimento;

ii. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019.É o necessário a relatar.

4. É o relatório do necessário.

5. Decido.

6. O art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO dispõe o seguinte:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

7. No caso, a demanda não alcançou a pontuação mínima na análise de seletividade, nos termos do Relatório de Análise Técnica da SGCE (ID 1083217).

8. Segundo a SGCE, no caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **44,8 (quarenta e quatro vírgula oito) pontos** no índice RROMa, não estando apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT). Vejamos a fundamentação do Controle Externo:

(...)

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano –IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, foi verificado que a informação atingiu 44,8 (quarenta e quatro vírgula oito), não estando apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelece-se averiguações de cunho geral que respaldam as proposições ao Relator que serão arroladas adiante.

27. A documentação encaminhada a esta Corte relata que a servidora a servidora Ediane Simone Fernandes, do município de Ministro Andreazza, estaria em desvio de função, uma vez que estaria emitindo certificados de auditoria, e, no entendimento do reclamante, este tipo de documento só poderia ser assinado por um auditor de controle interno, cargo efetivo criado por meio da Lei Municipal n.2006/PMMA/2019 (ID=1083151).

28. Como evidência, o reclamante trouxe o Certificado de Auditoria das contas do chefe do poder executivo do Município de Ministro Andreazza, exercício de 2020, que se encontra assinado por Ediane Simone Fernandes, na condição de controladora geral do município, cf. pág. 7, ID=1082653.

29. De acordo com documento obtido no Portal de Transparência do município, a referida titular é servidora efetiva e ocupa o cargo de contadora, cf. ID=1083204.

30. Conforme consta no Decreto Municipal n. 4866/PMMA/2020, a mesma foi nomeada para ocupar o cargo de controladora geral do município, a partir de 05/02/2020 (ID=1083205). O referido cargo é de livre nomeação e exoneração, dentre servidores efetivos com formação em nível superior, ou técnico superior, preferencialmente, em Contabilidade, Economia, Administração de Empresas, Gestão Pública ou Direito, cf. art. 8º da Lei Municipal n. 1528/PMMA/20162 (ID=1083207).

31. Assim, entendemos que as evidências coletadas não corroboram a notícia de irregularidade remetida a esta Corte, uma vez que o cargo efetivo de auditor de controle interno (Lei Municipal n.2006/PMMA/2019) não se confunde com o cargo de livre nomeação e exoneração de controlador geral do município (Lei Municipal n.1528/PMMA/2016), e a este último caberia, sim, certificar as contas anuais do poder executivo municipal, nos termos do art. 9º, III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO.

9. Convirjo com o Corpo Técnico, pelos seus próprios fundamentos (fundamentação *aliunde* ou *per relationem*), para que o processo sob análise seja arquivado.

10. Isso porque, como visto, destaque-se, a demanda não pontuou para passar à análise da matriz GUT, a fim de serem verificados a gravidade, urgência e tendência.

11. Diante disso, não me resta alternativa, senão aplicar o art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO, que, por sua vez, dispõe o seguinte:

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

12. Determino, pois, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

13. Por fim, ressalto que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

14. Pelo exposto, decido:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO^[2].

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do Prefeito do Município de Ministro Andrezza, Senhor José Alves Pereira – CPF n. 313.096.582-34, e da Controladora-Geral do Município, Senhora Ediane Simone Fernandes – CPF n. 439.895.602-63 –, ou quem vier a lhes substituírem, para que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Município de Ministro Andrezza, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO; ficando, no mesmo ato, intimados do inteiro teor desta decisão;

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que:

a) na análise da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza, 2021, afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão; e

b) a informação de irregularidade noticiada nestes autos integre sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

IV – Intimar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o Ministério Público de Contas, bem como a Secretaria-Geral de Controle Externo acerca do teor desta decisão, na forma regimental;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

VI - Publique-se esta Decisão e, após o seu cumprimento, archive-se.

Registrado, eletronicamente.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto

Relator em substituição regimental

[1] Foi efetuada comunicação anônima de irregularidades pelo canal da Ouvidoria de Contas. Como esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO), classifica-se o interessado nos autos como "não identificado".

[2] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual. Parágrafo Único. O procedimento aludido no *caput* observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

Município de Nova União

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º 2125/2021
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova União - RO.
ASSUNTO: Projeção de Receita para o Exercício de 2022
RESPONSÁVEL: João José de Oliveira – CPF n. 171.133.851-68 - Prefeito do Município de Nova União.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva - Conselheiro Substituto.

DECISÃO N.0197/2021-GABEOS

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2022. ESTIMATIVA DE RECEITA. DENTRO DO INTERVALO. RECEBIMENTO DO JUÍZO DE VIABILIDADE.

1. Tratam os autos sobre análise da projeção da receita do município de Nova União para o exercício de 2022, encaminhada, via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública –SIGAP em 01.10.2021, pelo Poder Executivo Municipal, em cumprimento às regras contidas na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser enviada para o Poder Legislativo Municipal.
2. A unidade técnica, em análise dos dados apresentadas, concluiu que a estimativa de receita do município no valor de R\$ 30.056.064,08 (trinta milhões, cinquenta e seis mil, sessenta e quatro reais e oito centavos) *está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa n. 057/2017–TCER, pois atingiu 1,95% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receita para 2022 do município de Nova União* (ID 1121535).
3. O Ministério Público de Contas não se manifesta nos presentes autos por força do provimento n. 001/2010 da Procuradoria Geral do *Parquet* de Contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

4. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias objetiva a manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos públicos dos entes jurisdicionados, conforme determina a lei das públicas.
5. É que com o planejamento e a previsão correta das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconiza a legislação aplicável.
6. Assim, a análise se baseia na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do município de Nova União com a projeção elaborada pelo corpo instrutivo desta Corte de Contas, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal n. 4.320/64.
7. Nesse passo, o Tribunal de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017 que dispõe sobre o sistema de dados e informações que devem integrar o processo de planejamento das receitas públicas nas propostas orçamentárias do Estado e dos municípios de Rondônia.
8. O entendimento adotado no âmbito desta Corte de Contas é no sentido que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação -5 e +5%, resultante da receita apresentada pelo Poder Executivo municipal e a elaborada pelo Controle Externo.
9. Constam dos autos que a estimativa da receita total prevista para o município de Nova União para o exercício de 2022 foi de R\$ 30.056.064,08 (trinta milhões, cinquenta e seis mil, sessenta e quatro reais e oito centavos). A unidade técnica deste Tribunal apurou o valor de R\$ 29.481.052,96 (vinte e nove milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), resultante de cálculos estatísticos do comportamento da receita efetivamente arrecadada nos exercícios de 2017 a 2021, atingindo-se a variação de 1,95% do coeficiente de razoabilidade. Assim, ao se situar dentro do intervalo de variação de (-5% e +5%), a viabilidade da projeção da receita para 2022 é manifesta, nos termos da IN n. 57/2017-TCE-RO^[1].
10. Ressalta-se, por oportuno, que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício, alertando ainda que, nos termos do art. 43, §1º, II da mesma legislação, as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto pactuado.

DISPOSITIVO

11. Ante o exposto, em atenção ao que dispõe a Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO e ao posicionamento da unidade técnica do Tribunal de Contas, **DECIDO**:

I. Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita para o exercício de 2022, no valor de R\$ 30.056.064,08 (trinta milhões, cinquenta e seis mil, sessenta e quatro reais e oito centavos) do município de **Nova União**, em decorrência da estimativa apresentar previsão de receitas com coeficiente de razoabilidade (1,95%), dentro do intervalo de variação (-5% e +5%) estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO e apurada pela unidade técnica do Tribunal de Contas no valor de R\$ 29.481.052,96 (vinte e nove milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos);

II. Recomendar ao Prefeito e à Presidência da Câmara Municipal de Nova União, que atendem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, devem ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita realizada com a estimada no decorrer do exercício, na forma do artigo 43, §1º, inciso II e §3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

b) Que as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas como convênios ou outros ajustes semelhantes, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no inciso II do §1º do artigo 43 da lei Federal n. 4320/64;

III. Intimar do teor desta Decisão os chefes dos Poderes Executivo, **Senhor João José de Oliveira – CPF n. 171.133.851-68**, e do Legislativo, **Senhor Argentino Serrano Alves Neto – CPF n. 009.414.132-09**, do município de **Nova União**, ou quem os substituam na forma da lei, em conformidade com o artigo 8º da IN n. 57/2017-TCE-RO, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IV. Intimar o Ministério Público de Contas – MPC acerca do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, §10, do Regimento Interno do Tribunal;

V. Dar conhecimento do teor desta Decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de subsidiar a análise das contas anuais do município de Nova União, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VI. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VII. Após o inteiro cumprimento desta decisão, arquivem-se os presentes autos, com fundamento nas disposições contidas no art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de novembro de 2021.

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

PROCESSO N: 2125/2021

SUBCATEGORIA: Projeção de Receita

ASSUNTO: Projeção de Receita para o Exercício de 2022

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova União - RO.

RESPONSÁVEL: João José de Oliveira – CPF n. 171.133.851-68, Prefeito do Município de Nova União – RO.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva – Conselheiro Substituto.

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do município de Nova União, referente ao exercício de 2022; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

EMITIR PARECER DE VIABILIDADE da estimativa de arrecadação da receita do município de Nova União - RO, com fundamento no art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, relativa ao exercício financeiro de 2022, no montante de R\$ 30.056.064,08 (trinta milhões, cinquenta e seis mil, sessenta e quatro reais e oito centavos), por se encontrar dentro do coeficiente de razoabilidade, no valor de 1,95% (um inteiro e noventa e cinco centésimo por cento), acima da projeção da unidade técnica deste Tribunal e dentro, portanto, do intervalo de variação (± 5) previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 19 de novembro de 2021.

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] A exemplo do decidido em Decisão Monocrática 255/2018-GCJEPPM, que teve como relator o Conselheiro José Euler de Mello (ID 688054).

Município de Novo Horizonte do Oeste**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N.º: 2126/2021
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste - RO.
ASSUNTO: Projeção de Receita para o Exercício de 2022
RESPONSÁVEL: Cleiton Adriane Cheregatto – CPF n. 640.307.172-68 - Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva - Conselheiro Substituto.

DECISÃO N. 0198/2021-GABEOS

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2022. ESTIMATIVA DE RECEITA. DENTRO DO INTERVALO. RECEBIMENTO DO JUÍZO DE VIABILIDADE.

1. Tratam os autos sobre análise da projeção da receita do município de Novo Horizonte do Oeste para o exercício de 2022, encaminhada, via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública –SIGAP em 01.10.2021, pelo Poder Executivo Municipal, em cumprimento às regras contidas na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser enviada para o Poder Legislativo Municipal.
2. A unidade técnica, em análise dos dados apresentadas, concluiu que a estimativa de receita do município no valor de R\$ 28.963.265,61 (vinte e oito milhões, novecentos e sessenta e três, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos) *está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa n. 057/2017-TCER, pois atingiu -1,52% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receita para 2022 do município de Novo Horizonte do Oeste* (ID 1120875).
3. O Ministério Público de Contas não se manifesta nos presentes autos por força do provimento n. 001/2010 da Procuradoria Geral do *Parquet* de Contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

4. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias objetiva a manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos públicos dos entes jurisdicionados, conforme determina a lei das públicas.
5. É que com o planejamento e a previsão correta das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconiza a legislação aplicável.
6. Assim, a análise se baseia na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do município de Novo Horizonte do Oeste com a projeção elaborada pelo corpo instrutivo desta Corte de Contas, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal n. 4.320/64.
7. Nesse passo, o Tribunal de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017 que dispõe sobre o sistema de dados e informações que devem integrar o processo de planejamento das receitas públicas nas propostas orçamentárias do Estado e dos municípios de Rondônia.

8. O entendimento adotado no âmbito desta Corte de Contas é no sentido que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação -5 e +5%, resultante da receita apresentada pelo Poder Executivo municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

9. Constatam dos autos que a estimativa da receita total prevista para o município de Novo Horizonte do Oeste para o exercício de 2022 foi de R\$ 28.963.265,61 (vinte e oito milhões, novecentos e sessenta e três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos). A unidade técnica deste Tribunal apurou o valor de R\$ 29.411.298,77 (vinte e nove milhões, quatrocentos e onze mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos), resultante de cálculos estatísticos do comportamento da receita efetivamente arrecadada nos exercícios de 2017 a 2021, atingindo-se a variação de -1,52% do coeficiente de razoabilidade. Assim, ao se situar dentro do intervalo de variação de (-5% e +5%), a viabilidade da projeção da receita para 2022 é manifesta, nos termos da IN n. 57/2017-TCE-RO¹¹.

10. Ressalta-se, por oportuno, que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício, alertando ainda que, nos termos do art. 43, §1º, II da mesma legislação, as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto pactuado.

DISPOSITIVO

11. Ante o exposto, em atenção ao que dispõe a Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO e ao posicionamento da unidade técnica do Tribunal de Contas, **DECIDO**:

I. Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita para o exercício de 2022, no valor de R\$ 28.963.265,61 (vinte e oito milhões, novecentos e sessenta e três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos) do município de **Novo Horizonte do Oeste**, em decorrência da estimativa apresentar previsão de receitas com coeficiente de razoabilidade (-1,52%), dentro do intervalo de variação (-5% e +5%) estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO e apurada pela unidade técnica do Tribunal de Contas no valor de R\$ 29.411.298,77 (vinte e nove milhões, quatrocentos e onze mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos);

II. Recomendar ao Prefeito e à Presidência da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste que atentem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, devem ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita realizada com a estimada no decorrer do exercício, na forma do artigo 43, §1º, inciso II e §3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

b) Que as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas como convênios ou outros ajustes semelhantes, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no inciso II do §1º do artigo 43 da lei Federal n. 4320/64;

III. Intimar do teor desta Decisão os chefes dos Poderes Executivo, **Senhor Cleiton Adriane Cheregatto – CPF n. 640.307.172-68**, e do Legislativo, **Senhor Cleison Eduardo Capelli – CPF n. 684.925.702-10**, do município de **Novo Horizonte do Oeste**, ou quem os substituam na forma da lei, em conformidade com o artigo 8º da IN n. 57/2017-TCE-RO, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IV. Intimar o Ministério Público de Contas – MPC acerca do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, §10, do Regimento Interno do Tribunal;

V. Dar conhecimento do teor desta Decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de subsidiar a análise das contas anuais do município de Novo Horizonte do Oeste, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VI. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VII. Após o inteiro cumprimento desta decisão, arquivem-se os presentes autos, com fundamento nas disposições contidas no art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de novembro de 2021.

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

PROCESSO N: 2126/2021

SUBCATEGORIA: Projeção de Receita

ASSUNTO: Projeção de Receita para o Exercício de 2022

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste - RO.

RESPONSÁVEL: **Cleiton Adriane Cheregatto – CPF n. 640.307.172-68**, Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste – RO.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva - Conselheiro Substituto

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2022; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

EMITIR PARECER DE VIABILIDADE da estimativa de arrecadação da receita do município de Novo Horizonte do Oeste- RO, com fundamento no art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, relativa ao exercício financeiro de 2022, no montante de R\$ 28.963.265,61 (vinte e oito milhões, novecentos e sessenta e três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), por se encontrar dentro do coeficiente de razoabilidade, no valor de -1,52% (menos um inteiro e cinquenta e dois centésimo por cento), abaixo da projeção da unidade técnica deste Tribunal e dentro, portanto, do intervalo de variação (**±5**) previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 19 de novembro de 2021.

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] A exemplo do decidido em Decisão Monocrática 255/2018-GCJEPPM, que teve como relator o Conselheiro José Euler de Mello (ID 688054).

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2127/2021
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Projeção de Receita
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2022
RESPONSÁVEL : Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04
Chefe do Poder Executivo
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0178/2021-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROCESSO N. 2034/2021. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2022. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO. RESPONSÁVEL: ARISMAR ARAÚJO DE LIMA, CPF N. 450.728.841-04. PARECER DE VIABILIDADE.

1. Projeção das receitas fora do intervalo da variante de -5 e +5%. Contudo, ao deduzir a projeção de arrecadação de recurso de convênio, fica dentro do intervalo de (-5 e +5) de variação previsto na norma de regência.

2. Parecer de Viabilidade.

3. Dar Conhecimento.

4. Arquivamento.

Versam os autos sobre análise da projeção de receita para o exercício financeiro de 2022, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, via SIGAP, em 14.8.2021 (ID 1107979), em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise no tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. A Unidade Técnica, depois de promover a comparação da projeção de receita elaborada pelo jurisdicionado com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, concluiu (fls. 9/10, ID 1120867) que a expectativa de arrecadação apresentada pelo ente “*não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa n. 057/2017–TCER.*” Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido 5,94%, e tendo a municipalidade previsão de arrecadar com convênios com a União e o Estado o montante de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), que tem destinação específica, e, deduzindo do valor projetado pelo jurisdicionado, o total fica dentro do intervalo de – 5% e + 5% (4,09%), por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receita do município de Pimenta Bueno.”

3. Por força do Provimento n. 001/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao *Parquet* de Contas.

É o relatório.

4. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.

5. A presente análise baseia-se na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, com a projeção elaborada pelo Corpo Instrutivo da Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal n. 4.320/64.

6. Sobre o tema, a jurisprudência da Corte é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

7. Constatam dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo Poder Executivo Municipal, no montante de R\$ 126.225.000,00 (cento e vinte e seis milhões, duzentos e vinte e cinco mil reais), em contraposição com a estimada pela Unidade Instrutiva, no valor de R\$ 119.147.710,55 (cento e dezenove milhões, cento e quarenta e sete mil, setecentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos), não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido 5,94%, e tendo a municipalidade previsão de arrecadar com convênios com a União e o Estado o montante de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), que tem destinação específica, e, deduzindo do valor projetado pelo jurisdicionado, o total fica dentro do intervalo de – 5% e + 5% (4,09%), previsto na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE.

8. Com efeito, pode-se concluir que a estimativa de receita prevista pelo município para o exercício de 2022 encontra-se consentânea com as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, oportunidade em que me manifesto pela viabilidade da projeção apresentada, em convergência com a manifestação do órgão de Controle Externo.

9. Objetivando maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa 57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores, monocraticamente, a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

10. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, pelas razões expostas alhures, acolho a manifestação da Unidade Técnica e albergado no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, **decido**:

I – CONSIDERAR VIÁVEL, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de

12. Com efeito, pode-se concluir que a estimativa de receita prevista pelo município para o exercício de 2022 encontra-se consentânea com as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, oportunidade em que me manifesto pela viabilidade da projeção apresentada, em convergência com a manifestação do órgão de Controle Externo, contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, para o exercício de 2022, porque, embora a estimativa de receita se encontre superior em 5,94% da projetada por esta Corte de Contas, ou seja, fora do intervalo de “-5 e +5”, e tendo a municipalidade previsão de arrecadar com convênios com a União e o Estado o montante de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) que tem destinação específica, e, deduzindo do valor projetado pela jurisdicionada, o total fica dentro do intervalo de – 5% e + 5% (4,09%), de maneira que se pode considerar viável a projeção de receitas do município em tela.

II – RECOMENDAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, que atentem para o seguinte:

2.1– As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

2.2 – Nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

III – DETERMINAR, com fulcro no artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, ao Departamento do Pleno que:

3.1 – Publique esta Decisão e o Parecer de Viabilidade, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.2 – Dê imediata **CIÊNCIA**, via ofício, aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, remetendo-lhes cópias da Decisão e do Parecer;

3.3 - Dê conhecimento do inteiro teor do *decisum* à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise das respectivas contas anuais; e

3.4 – Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

IV – CUMPRIDAS as determinações do item III, archive-se os presentes autos.

Porto Velho (RO), 19 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O Conselheiro Benedito Antônio Alves, com supedâneo no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, para o exercício financeiro de 2022; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária, **DECIDE:**

I - Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2022, do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, no montante de R\$ 126.225.000,00 (cento e vinte e seis milhões, duzentos e vinte e cinco mil reais), embora a estimativa de receita se encontra superior em 5,94% da projetada por esta Corte de Contas, ou seja, fora do intervalo de “-5 e +5”, e tendo a municipalidade previsão de arrecadar com convênios com a União e o Estado o montante de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), que tem destinação específica, e, deduzindo do valor projetado pela jurisdicionada, o total fica dentro do intervalo de – 5% e + 5% (4,09%), previsto na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE.

Porto Velho (RO), 19 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Teixeiraópolis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N°: 1937/2021

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Projeção de Receita

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis.

ASSUNTO: Projeção de Receita para o Exercício de 2022

RESPONSÁVEL: Antonio Zotesso – CPF n. 190.776.459-34 - Prefeito do município de Teixeiraópolis.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva - Conselheiro Substituto.

DECISÃO N. 0199/2021-GABEOS

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2022. ESTIMATIVA DE RECEITA. FORA DO INTERVALO. NÃO RECEBIMENTO DO JUÍZO DE VIABILIDADE.

1. Tratam os autos sobre análise da projeção da receita do município de Teixeiraópolis para o exercício de 2022, encaminhada, via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública –SIGAP em 13.09.2021, pelo senhor Antonio Zotesso, Prefeito do Município, em cumprimento às regras contidas na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser enviada para o Poder Legislativo municipal.
2. A unidade técnica, em análise dos dados apresentadas, concluiu que a estimativa de receita do município no valor de R\$ 28.473.176,08 (vinte e oito milhões, quatrocentos e setenta e três mil, cento e setenta e seis reais e oito centavos) *não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa n. 057/2017–TCER, pois atingiu 26,82% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela inviabilidade da projeção de receita para 2022 do município de Teixeiraópolis* (ID 1111491).
3. O Ministério Público de Contas não se manifesta nos presentes autos por força do provimento n. 001/2010 da Procuradoria Geral do *Parquet* de Contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

4. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias objetiva a manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos públicos dos entes jurisdicionados, conforme determina a lei das públicas.
5. É que com o planejamento e a previsão correta das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconiza a legislação aplicável.
6. Assim, a análise se baseia na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis com a projeção elaborada pelo corpo instrutivo desta Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal n. 4.320/64.
7. Nesse passo, o Tribunal de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017 que dispõe sobre o sistema de dados e informações que devem integrar o processo de planejamento das receitas públicas nas propostas orçamentárias do Estado e dos municípios de Rondônia.
8. O entendimento adotado no âmbito desta Corte de Contas é no sentido que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação -5 e +5%, resultante da receita apresentada pelo Poder Executivo municipal e a elaborada pelo Controle Externo.
9. Constam dos autos que a estimativa da receita total prevista para o município de Teixeiraópolis para o exercício de 2022 foi de R\$ 28.473.176,08 (vinte e oito milhões, quatrocentos e setenta e três mil, cento e setenta e seis reais e oito centavos). A unidade técnica deste Tribunal apurou o valor de R\$ 22.451.528,82 (vinte e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), resultante de cálculos estatísticos do comportamento da receita efetivamente arrecadada nos exercícios de 2017 a 2021, atingindo-se a variação de 26,82%. Assim, ao se situar fora do intervalo de variação de (-5% e +5%), a inviabilidade da projeção da receita para 2022 é manifesta, nos termos da IN n. 57/2017-TCE-RO^[1].
10. Ressalta-se, por oportuno, que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício, alertando que, ainda nos termos do art. 43, §1º, II da mesma legislação, as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto pactuado.

DISPOSITIVO

11. Ante o exposto, em atenção ao que dispõe a Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO e ao posicionamento da unidade técnica do Tribunal de Contas, **DECIDO:**

I. Considerar inviável a estimativa de arrecadação da receita para o exercício de 2022, no valor de R\$ 28.473.176,08 (vinte e oito milhões, quatrocentos e setenta e três mil, cento e setenta e seis reais e oito centavos) do município de **Teixeiraópolis**, em decorrência da estimativa apresentar previsão de receitas com coeficiente de razoabilidade (26,82%), fora do intervalo de variação (-5% e +5%) estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO e apurada pela unidade técnica do Tribunal de Contas no valor de R\$ 22.451.528,82 (vinte e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos);

II. Recomendar ao Prefeito e à Presidência da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, que atendem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, devem ser precedidas da existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do artigo 43, §1º, inciso II e §3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

b) Que as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas como convênios ou outros ajustes semelhantes, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no inciso II do §1º do artigo 43 da lei Federal n. 4320/64;

III. Intimar do teor desta Decisão os chefes dos Poderes Executivo, **Senhor Antonio Zotesso– CPF n. 190.776.459-34**, e do Legislativo, **Senhor Carlos Kleber de Matos – CPF n. 326.605.702-30**, do município de **Teixeirópolis**, ou quem os substituam na forma da lei, em conformidade com o artigo 8º da IN n. 57/2017-TCE-RO, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IV. Intimar o Ministério Público de Contas – MPC acerca do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, §10, do Regimento Interno do Tribunal;

V. Dar conhecimento do teor desta Decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de subsidiar a análise das contas anuais do município de Teixeiraópolis, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VI. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VII. Após o inteiro cumprimento desta decisão, arquivem-se os presentes autos, com fundamento nas disposições contidas no art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de novembro de 2021.

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

PROCESSO N: 1937/2021.

SUBCATEGORIA: Projeção de Receita

ASSUNTO: Projeção de Receita para o Exercício de 2022

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis.

RESPONSÁVEL: Antonio Zotesso– CPF n. 190.776.459-34, prefeito do Município de Teixeiraópolis

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva – Conselheiro Substituto

PARECER DE INVIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do município de Teixeiraópolis, referente ao exercício de 2022; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

EMITIR PARECER DE INVIABILIDADE da estimativa de arrecadação da receita do município do município de Teixeiraópolis, com fundamento no art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, relativa ao exercício financeiro de 2022, no montante de R\$ 28.473.176,08 (vinte e oito milhões, quatrocentos e setenta e três mil, cento e setenta e seis reais e oito centavos), por se encontrar fora do coeficiente de razoabilidade, no valor de 26,82% (vinte e seis inteiros e oitenta e dois centésimo por cento), acima da projeção da unidade técnica deste Tribunal e fora, portanto, do intervalo de variação (**±5**) previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 19 de novembro de 2021.

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] A exemplo do decidido em Decisão Monocrática 255/2018-GCJEPPM, que teve como relator o Conselheiro José Euler de Mello (ID 688054).

